MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB

1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD 2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

3°-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV 1°-Secretário: deputado Rogério Correia – PT 2°-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT 3°-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 PROPOSIÇÕES DE LEI
- 2 ATAS
 - 2.1 Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
 - 2.2 Reuniões de Comissões
- 3 COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE
- 4 CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
- 5 ERRATAS



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.517

Declara de utilidade pública a Associação Águas da Mantiqueira de Minas, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação Águas da Mantiqueira de Minas, com sede no Município de Lambari.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.518

Cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, Programa Rede Cuidar, que se destina à instituição, no Estado, de mecanismos de incentivo financeiro e assessoramento técnico e qualificação continuados, com a finalidade de fortalecer a rede socioassistencial do Suas e aprimorar os seus programas, projetos, benefícios e serviços de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos.

Art. 2° – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – rede socioassistencial do Suas o conjunto integrado de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social
 prestados de forma articulada pelas unidades governamentais e não governamentais vinculadas ao Suas;



- II entidade socioassistencial a unidade não governamental sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, presta atendimento e assessoramento, bem como atua na defesa e garantia de direitos, conforme disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
 - Art. 3º São objetivos do Programa Rede Cuidar:
- I apoiar técnica e financeiramente as unidades da rede socioassistencial que apresentem maior situação de fragilidade,
 visando ao aprimoramento de suas ofertas em consonância com os parâmetros de qualidade definidos nas normativas do Suas;
- II desenvolver e implantar um processo de permanente monitoramento dos parâmetros de qualidade dos programas,
 projetos, benefícios e serviços de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos prestados pela rede socioassistencial do
 Suas;
 - III incentivar o reordenamento dos serviços prestados pela rede socioassistencial de acordo com as normativas do Suas;
- IV promover ações de apoio técnico e capacitação para as entidades socioassistenciais, os gestores, os técnicos e os conselheiros municipais de assistência social;
- V organizar, articular e coordenar os programas, projetos, benefícios e serviços de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos da rede socioassistencial do Suas no âmbito estadual.
 - Art. 4º O Programa Rede Cuidar terá os seguintes eixos de atuação:
 - I diagnóstico e monitoramento;
 - II apoio técnico e capacitação;
 - III incentivo financeiro e material.
- Art. 5° O eixo de que trata o inciso I do art. 4° visa identificar as principais fragilidades dos programas, projetos, benefícios e serviços prestados pelas unidades da rede socioassistencial do Estado, de acordo com os parâmetros de qualidade definidos nas normativas estaduais e nacionais do Suas, e acompanhar os resultados das ações do Programa Rede Cuidar.
- Art. 6º O eixo de que trata o inciso II do art. 4º tem como objetivo realizar ações sistemáticas de apoio técnico, supervisão e capacitação que visem ao aprimoramento da gestão das unidades da rede socioassistencial e à qualificação dos programas, projetos, benefícios e serviços por ela prestados.
- § 1° O apoio técnico consiste em uma estratégia interinstitucional, com a função de apoiar a implementação da política de assistência social, fortalecendo o Suas.
- § 2º A capacitação e a supervisão compreendem a realização de ações de qualificação e formação continuadas, em consonância com a política nacional de educação permanente do Suas.
- Art. 7º O incentivo financeiro a que se refere o inciso III do art. 4º visa à melhoria da qualidade dos programas, projetos, benefícios e serviços prestados pela rede socioassistencial, contribuindo para a superação das situações de fragilidade, em consonância com os parâmetros de qualidade definidos nas normativas do Suas.
 - Art. 8° O incentivo financeiro será repassado:
- I para as unidades governamentais, por meio de transferência do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, conforme disposto em regulamento;
- II para as entidades socioassistenciais, diretamente, por meio de termo de colaboração ou fomento, seguindo regulamento próprio que respeite as normas específicas do Suas.
- § 1º Os recursos repassados às unidades da rede socioassistencial poderão ser destinados a despesas de investimento e custeio, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais.



- § 2º O valor do incentivo financeiro estará condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.
- Art. 9° O incentivo material de que trata o inciso III do art. 4° visa à superação de situações de fragilidade e ao aprimoramento das ofertas da rede socioassistencial em consonância com os parâmetros de qualidade definidos nas normativas do Suas e poderá ser repassado por meio de termo de doação, cessão, permissão de uso ou instrumentos congêneres.
- Art. 10 São recursos financeiros do Programa Rede Cuidar os provenientes da Loteria do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Parágrafo único – Os recursos financeiros a que se refere o *caput* serão alocados no Fundo Estadual de Assistência Social.

- Art. 11 A gestão e a coordenação do Programa Rede Cuidar serão exercidas pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social Sedese ou pela secretaria que vier a sucedê-la.
- Art. 12 A Sedese criará indicadores com a finalidade de mensurar a qualidade dos programas, projetos, benefícios e serviços de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos prestados pela rede socioassistencial do Suas.

Parágrafo único – Com base nos indicadores a que se refere o *caput*, a Sedese elaborará diagnóstico das unidades da rede socioassistencial que façam parte dos instrumentos nacionais ou estaduais oficiais de monitoramento do Suas.

- Art. 13 A Sedese elaborará critérios de elegibilidade para participação no Programa Rede Cuidar, que serão pactuados na Comissão Intergestores Bipartite e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.
- § 1º Estabelecidos os critérios a que se refere o *caput*, a Sedese identificará as unidades da rede socioassistencial que poderão participar do programa.
- $\S 2^{\circ}$ Para a efetiva participação no Programa Rede Cuidar, as unidades da rede socioassistencial deverão manifestar interesse por meio de termo de adesão.
- Art. 14 Os procedimentos de implementação do Programa Rede Cuidar, assim como o termo de fomento e colaboração celebrado no seu âmbito, serão estabelecidos pela Sedese em regulamento específico, que detalhará a forma de celebração, formalização, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas.
- § 1º O monitoramento e a avaliação se darão por meio de plano de aprimoramento a ser apresentado pelas unidades da rede socioassistencial participantes do Programa Rede Cuidar e aprovado pela Sedese, sem prejuízo do uso dos instrumentos de monitoramento já existentes no Suas.
- § 2° No plano de aprimoramento a que se refere § 1°, constarão os objetivos, as metas e os resultados a serem alcançados pelas unidades da rede socioassistencial.
- § 3° O alcance de metas e os resultados obtidos pelas unidades da rede socioassistencial serão considerados na prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de incentivo financeiro, observada a legislação vigente.
 - Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes - Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2°-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.519

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Servas – SSA-Servas – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE DO SSA-SERVAS

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos desta lei, o Serviço Social Autônomo Servas SSA-Servas –, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Belo Horizonte.
- Art. 2º O SSA-Servas, instituição de natureza paraestatal, atuará como ente de cooperação do Estado na prestação de serviços públicos, com o objetivo de promover ações complementares às políticas públicas de desenvolvimento social no Estado, com vistas à diminuição da desigualdade social, à erradicação da pobreza e da fome e à melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único – As ações do SSA-Servas serão voltadas sobretudo para a inclusão social das pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social ou familiar, com especial atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e ao usuário de drogas.

- Art. 3º O SSA-Servas colaborará com o Estado, outros entes federados, associações de municípios e organizações públicas ou privadas, mediante ajustes e convênios, para implementar, entre outras, as seguintes medidas:
- I formular e executar programas, projetos e ações de assistência social e educacionais e de incentivo à cultura, ao desporto, à saúde e ao lazer;
 - II promover cursos profissionalizantes e demais ações educativas;
- III implementar ações que viabilizem o acesso à cultura e à arte, como instrumentos de inserção social e de valorização da cidadania;
 - IV apoiar, organizar e executar projetos de fomento à produção e à formação artística e cultural;
 - V promover ações que visem à segurança alimentar e nutricional;
- VI promover cursos, palestras, seminários e *workshops* e produzir, adquirir e distribuir materiais de divulgação e publicações relativos às áreas de atuação a que se refere o inciso I deste artigo;
- VII auxiliar os órgãos públicos na verificação de demandas na área social, na identificação ou no cadastramento dos destinatários de benefícios, bem como na operacionalização do acesso a esses benefícios, observadas as disposições legais;
- VIII receber apoio das entidades parceiras por meio de pessoal qualificado para colaborar com as atividades, programas e projetos sociais do SSA-Servas;
- IX repassar recursos financeiros ou bens adquiridos pelo SSA-Servas, cedidos ou doados por entidades parceiras, diretamente aos destinatários finais ou aos entes a que se refere o *caput*, observadas as disposições legais pertinentes e as condições, os encargos, os termos e os requisitos constantes dos instrumentos originários de destinação de recursos e bens ao SSA-Servas;
- X implantar e gerenciar instalações, em imóvel próprio ou de terceiros, realizar construções, reformas e outros serviços, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário, conforme planos de trabalho aprovados;
- XI captar recursos financeiros e contribuições de qualquer natureza destinados aos programas, projetos e serviços de interesse da instituição;
- XII manter, em caráter transitório ou permanente e sem finalidade lucrativa, feiras e bazares e realizar eventos e promoções com vistas à obtenção de fundos para o custeio de suas atividades, bem como promover leilões realizados pela própria instituição ou por terceiros;



XIII – aplicar integralmente os recursos e o produto da alienação dos bens de qualquer natureza, inservíveis ou não, e que venham a ser destinados ao SSA-Servas, tanto no custeio da entidade quanto em investimentos nos programas, nos projetos, nas ações e nos serviços descritos neste artigo.

Parágrafo único – São vedados o apoio e a utilização do nome do SSA-Servas para a realização de eventos ou promoções que não estejam de acordo com os objetivos ou o interesse da instituição.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SSA-SERVAS

- Art. 4º O SSA-Servas é composto pelos seguintes órgãos e unidades administrativas:
- I Unidades de Administração Superior:
- a) Presidência;
- b) vice-Presidência;
- II Unidades de Fiscalização:
- a) Conselho Administrativo;
- b) Conselho Fiscal.
- § 1º Serão organizadas, conforme estatuto do SSA-Servas, as unidades operacionais e de assessoramento direto à Administração Superior.
 - § 2º As competências e atribuições dos órgãos e cargos do SSA-Servas serão definidas no seu estatuto.
- § 3º Compete ao governador designar o presidente e o vice-presidente do SSA-Servas, mediante ato próprio, publicado no órgão oficial e averbado à margem do seu registro no cartório competente.
 - § 4° O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente, a quem pode delegar tarefas do cargo.
- § 5º O exercício dos cargos de presidente, vice-presidente e membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal do SSA-Servas será considerado de relevante interesse público e não será remunerado.
- Art. 5° O Conselho Administrativo do SSA-Servas aprovará, por proposta da Administração Superior, o estatuto da instituição, que será submetido à deliberação do Governador, para homologação, mediante decreto.
 - § 1º Após a homologação do estatuto, este será registrado no cartório competente.
 - § 2° O estatuto poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade pelos administradores.
 - Art. 6° O Regimento Interno do SSA-Servas será aprovado por sua Presidência.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO DO SSA-SERVAS

- Art. 7º O patrimônio do SSA-Servas será constituído:
- I pelo imóvel doado pelo Estado, nos termos da Lei nº 3.724, de 13 de dezembro de 1965, e respectivas benfeitorias;
- II pelos bens móveis e imóveis de qualquer natureza adquiridos ou que venha a adquirir;
- III pelas doações e subvenções de qualquer natureza que venha a receber;
- IV pelos títulos, valores ou legados de que for adquirente ou beneficiado;



- V bens e direitos que lhe sejam atribuídos na extinção de entidades com finalidades similares.
- Art. 8º Os bens móveis e imóveis, títulos e demais direitos do SSA-Servas serão utilizados e aplicados na consecução de seus objetivos institucionais e poderão ser objeto de alienação.
- § 1º A alienação de bens e a cessão de direitos dependerão de prévia autorização do Conselho Administrativo do SSA-Servas.
- § 2º No caso de extinção do SSA-Servas, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou a produzir, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DO CONTROLE DO SSA-SERVAS

- Art. 9° A receita do SSA-Servas será constituída por:
- I subvenções do poder público;
- II recursos provenientes de convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III recebimentos regulares decorrentes de valores, títulos, legados e usufrutos;
- IV rendas próprias de cursos e aluguéis;
- V rendas a seu favor instituídas pelo poder público ou por terceiros;
- VI doações, a qualquer título, da comunidade;
- VII empréstimos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VIII outros valores eventuais.
- Parágrafo único As receitas, as rendas, os rendimentos e os eventuais resultados operacionais do SSA-Servas serão utilizados na sua manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos e serão aplicados em território nacional.
- Art. 10 O SSA-Servas manterá escrituração regular de suas receitas e despesas para, entre outros propósitos, obtenção dos benefícios fiscais previstos em lei e nas Constituições Federal e Estadual.
- § 1º Serão elaborados balancetes mensais e balanço anual, que serão levados ao conhecimento do Conselho Fiscal do SSA-Servas para apreciação e aprovação.
 - § 2º O exercício financeiro do SSA-Servas coincidirá com o ano civil.
 - Art. 11 O SSA-Servas se sujeitará às atividades de controle interno e externo da administração pública previstas em lei.
- § 1º Caberá ao SSA-Servas a adoção de planejamento e sistema de controle interno que permitam a análise de sua situação econômica, financeira, operacional e a formulação adequada de programas e atividades.
- § 2º O SSA-Servas apresentará ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, ou em prazo estabelecido por esse órgão, relatório circunstanciado sobre a execução do plano do exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos e privados nele aplicados.
- Art. 12 A contratação de obras, serviços, compras, alienação e locação de bens será regida por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Administrativo do SSA-Servas, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



CAPÍTULO V

DO REGIME DE PESSOAL DO SSA-SERVAS

- Art. 13 A contratação de pessoal pelo SSA-Servas será feita nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.
- Art. 14 O SSA-Servas terá autonomia para a contratação e administração de pessoal e poderá conceder gratificações conforme alcance de metas e resultados.
- § 1º O Conselho Administrativo do SSA-Servas estipulará o quadro de pessoal a ser admitido por meio de processo de seleção simplificado e o quadro de livre contratação.
- § 2º O processo de seleção simplificado para admissão de pessoal do SSA-Servas será disciplinado em regulamento próprio, aprovado por seu Conselho Administrativo.
 - Art. 15 Fica autorizada a cessão de servidores públicos para exercício no SSA-Servas, observada a legislação de pessoal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais adotará, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, as medidas necessárias à instituição do SSA-Servas.

Parágrafo único – Fica autorizado o SSA-Servas a sub-rogar-se nas obrigações, convênios e demais ajustes do Serviço Voluntário de Assistência Social – Servas –, a que se refere o Decreto nº 6.477, de 22 de janeiro de 1962.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2°-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.520

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente ao ano de 2017.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2017, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.
- Art. 2º Com a aplicação do índice a que se refere o art. 1º, o padrão TC-01, da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.030,35 (mil e trinta reais e trinta e cinco centavos).



- Art. 3° Em decorrência da aplicação do índice a que se refere o art. 1°, o Anexo I da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.
 - Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam:
- I ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da
 República, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;
 - II ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.
- Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 6° A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República a as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2°-Secretário

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº, de de de 2017)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

- I Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas
 - I.1 Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (em R\$)
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	15.577,50
Assessor	AS	16	15.577,50
Chefe de Gabinete	CG	16	15.577,50
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	15.577,50
Diretor de Comunicação	DICOM	1	15.577,50
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	15.577,50
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	15.577,50
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	10.384,62
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	10.384,62



I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrat	I.2 -	Cargos de	Provimento	em Comissão	de Assistente	Administrativ
--	-------	-----------	------------	-------------	---------------	---------------

Espécie-nível	Pontuação	Vencimento (em R\$)
AADM-1	14	7.874,81
AADM-2	10	5.624,86
AADM-3	7	3.937,40
AADM-4	5	2.812,43
AADM-5	2	1.124,97"

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.521

Autoriza a abertura de créditos adicionais ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Fundo Especial do Ministério Público, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$4.318.921,83 (quatro milhões trezentos e dezoito mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), para atender a:
- I Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$3.805.160,49 (três milhões oitocentos e cinco mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos);
- II Investimentos, até o valor de R\$513.761,34 (quinhentos e treze mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).
 - Art. 2° Para atender ao disposto no art. 1°, serão utilizados recursos provenientes:
- I do saldo financeiro do Convênio nº 814.321, firmado em 30 de dezembro de 2014, entre a Defensoria Pública do Estado e o Ministério da Justiça, no valor de R\$189.473,81 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos);
- II do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados de contrapartida ao convênio a que se refere o inciso I, no valor de R\$20.087,53 (vinte mil e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos);
- III do saldo financeiro da receita de Doações de Pessoas, de Instituições Privadas ou do Exterior a Órgãos e Entidades do Estado, no valor de R\$5.160,49 (cinco mil cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos);
- IV do saldo financeiro da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);
- V do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados da Defensoria Pública do Estado, no valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);
- VI do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica da Defensoria Pública do Estado, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).



- Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para atender a:
 - I despesas com Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
 - II Investimentos, até o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).
 - Art. 4° Para atender ao disposto no art. 3°, serão utilizados recursos provenientes:
- I do remanejamento de dotação orçamentária do grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, da fonte de Recursos Ordinários, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- II do saldo financeiro da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).
- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender a:
 - I Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
 - II Investimentos, até o valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).
- Art. 6º Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita própria de Recursos Diretamente Arrecadados.
- Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor FEPDC –, até o limite de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), para atender a despesas do grupo de Investimentos.
- Art. 8º Para atender ao disposto no art. 7º, será utilizado recurso proveniente do saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados do FEPDC.
- Art. 9° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais Deer-MG –, até o limite de R\$33.040.801,38 (trinta e três milhões quarenta mil oitocentos e um reais e trinta e oito centavos), para atender a despesas de Investimentos.
- Parágrafo único Para fins do disposto no *caput*, fica criada a Ação nº 4007 Desenvolvimento da Infraestrutura Governamental, cujos atributos qualitativos e quantitativos estão detalhados no Anexo desta lei, em atendimento ao § 2º do art. 12 da Lei nº 22.254, de 25 de julho de 2016.
- Art. 10 Para atender ao disposto no art. 9°, serão utilizados recursos provenientes do remanejamento de dotação orçamentária do grupo de despesa Investimentos, da fonte de recurso Convênios, Acordos e Ajustes Provenientes dos Municípios, Estados e Organizações Particulares.
- Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental PPAG 2016-2019, as alterações decorrentes da criação da dotação orçamentária a que se refere o art. 9°.
- Art. 12 A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.
 - Deputado Adalclever Lopes Presidente
 - Deputado Rogério Correia 1º-Secretário
 - Deputado Alencar da Silveira Jr. 2º-Secretário



ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 9° da Lei n° , de de de 2017)

Detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos da Ação nº 4007 - Desenvolvimento da Infraestrutura Governamental

(em atendimento ao disposto no § 2º do art.12 da Lei nº 22.254,

de 25 de julho de 2016 – LDO 2017)

1. Título da ação:

4007 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA GOVERNAMENTAL

2. Tipo de ação – descrição (código):

Atividade-fim do orçamento fiscal

3. Programa:

026 - Desenvolvimento da Infraestrutura Estadual, Municipal e Regional

4. Órgão responsável – descrição (código):

1.30.0 – Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop

5. Unidade orçamentária responsável – descrição (código):

2.30.1 - Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - Deer-MG

6. Função – descrição (código):

15 – Urbanismo

7. Subfunção – descrição (código):

451 – Infraestrutura urbana

8. Identificador de ação governamental:

Ação de Acompanhamento Geral

9. Finalidade:

Prover a administração pública com a elaboração de projetos e obras de edificação e equipamentos públicos em geral, bem como com o pagamento de indenizações e desapropriações e a execução dos demais serviços necessários à realização dos empreendimentos públicos, garantindo a qualidade e melhoria da infraestrutura governamental disponível.

10. Descrição:

Essa ação engloba a identificação, o planejamento e a execução das diversas obras públicas visando manter, recuperar ou ampliar a infraestrutura disponível para a prestação de serviços públicos de diversas naturezas. Nesse sentido, serão desenvolvidos estudos técnicos e projetos de engenharia, como também executadas as respectivas obras de reforma, construção e ampliação, visando sempre ao atendimento das diversas políticas públicas, por meio do provimento da infraestrutura necessária. Para tal, é também escopo desta ação a execução de atividades complementares inerentes à realização dos empreendimentos públicos, como a supervisão de obras e o pagamento de indenizações e desapropriações.

11. Público-alvo:

Órgãos e entidades da administração pública e cidadãos

12. Produto:

Percentual de execução

13. Unidade de medida:

Percentual

14. Especificação do produto:

Obras de reforma, ampliação ou construção, realizadas por meio de contratação dos serviços por licitação, como rege a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; serão consideradas concluídas aquelas intervenções cujo processo já possua o termo de entrega da obra.

15. Quadro de metas da ação:

Metas	2017	2018	2019	2020
Físicas	4			
Financeiras	33.040.801,38			



16. Detalhamento da implementação:

As demandas por infraestrutura serão identificadas pelo Deer-MG, sob a coordenação da Setop, ou apresentadas por outros órgãos e entidades, mediante procedimentos próprios de análise. Serão desenvolvidos os estudos técnicos e projetos de engenharia necessários à execução das respectivas obras, que serão realizadas preferencialmente pelo Deer-MG, por meio de contratações conforme os preceitos legais.

17. Base legal:

- Lei federal nº 8.666, de 1993 Lei de Licitações
- Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016
- Decreto nº 47.069, de 25 outubro de 2016

18. Unidade administrativa responsável pela ação:

Diretoria de Edificações

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.522

Modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Ficam acrescidos 42 pontos ao total de pontos dos cargos de Assistente Administrativo – AADM – previsto no § 4° do art. 2° da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011.

Parágrafo único – Em função do disposto no *caput*, o § 4º do art. 2º da Lei nº 19.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
$$2^{\circ} - (...)$$

§ 4º – O total de pontos dos cargos de AADM será de 722, dos quais 80% (oitenta por cento) destinados a cargos de recrutamento amplo e 20% (vinte por cento) a cargos de recrutamento limitado, a serem ocupados por servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas.".

Art. 2º – Ficam acrescidos 378 pontos ao total de pontos das funções gratificadas previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 19.572, de 2011.

Parágrafo único – Em função do disposto no *caput*, o § 4º do art. 3º da Lei nº 19.572, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
$$3^{\circ} - (...)$$

§ 4º – O total de pontos das funções gratificadas com pontuação será de 2.358.".

Art. 3° – Ficam acrescidos três cargos de Chefe de Gabinete, código CG, e três cargos de Assessor, código AS, ao quantitativo previsto no Anexo I da Lei nº 19.572, de 2011.

Parágrafo único – Em função do disposto no *caput*, os quantitativos de cargos de Chefe de Gabinete, código CG, e de Assessor, código AS, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei nº 19.572, de 2011, passam a ser, respectivamente, "19" e "19".

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.523

Dispõe sobre o serviço prestado ao usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – nas instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado ao profissional de saúde que componha equipe de instituição privada de assistência à saúde contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde – SUS – deixar de prestar ao usuário assistência gratuita e integral contratualizada com o SUS, em situação de urgência ou emergência, até a completa resolução do evento, inclusive as sequelas dele resultantes.

Art. 2º – As unidades públicas de saúde e as contratadas ou conveniadas com o SUS entregarão, a pedido do usuário ou de seu responsável, no ato de saída do estabelecimento, documento comprobatório informando que a assistência foi prestada de forma gratuita pelo SUS, sem custos adicionais para o paciente.

Art. 3º – Compete à unidade de saúde apurar denúncia de cobrança indevida por serviço de saúde contratualizado com o SUS prestado na unidade.

Art. 4° – Os órgãos competentes do Estado e dos municípios fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta lei, conforme o disposto nos arts. 96-C e 96-D da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, e na Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 5° – O disposto nesta lei aplica-se às instituições que integrem a rede pública de saúde do Estado ou que recebam recurso público, subvenção ou subsídio do Estado por meio do SUS para a manutenção de suas atividades.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2°-Secretário

PROPOSICÃO DE LEI Nº 23.524

Dispõe sobre parcerias entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil – OSCs – de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política pública de assistência social no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Esta lei dispõe sobre parcerias entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil – OSCs – de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política pública de assistência social no Estado, constituindo a rede socioassistencial, com a finalidade de assegurar o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996.

Parágrafo único – Aplica-se às parcerias regidas por esta lei o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2° – A celebração das parcerias de que trata esta lei tem como objetivo a execução de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, para o enfrentamento da condição de vulnerabilidade e risco da família e do indivíduo e para a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, conforme estabelecem as normas específicas do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Art. 3° – O Poder Executivo poderá celebrar as parcerias de que trata esta lei nos seguintes casos:



- I na oferta de serviços complementares, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial de média e alta complexidade, previstos nas normativas do Suas;
 - II na execução de programas de capacitação e apoio técnico;
 - III na execução de programas a que se refere o art. 24 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
 - IV na execução de projetos de enfrentamento da pobreza;
 - V na execução de programas de incentivo à gestão e ao aprimoramento da rede socioassistencial.
- § 1º As propostas para celebração das parcerias de que trata esta lei serão analisadas pelo órgão ou entidade da administração pública estadual competente para a parceria.
- § 2º Em se tratando de parcerias para serviços socioassistenciais continuados, deverá ser previsto o repasse calculado com treze parcelas para cada ano de vigência da parceria, com desembolso previsto até o mês de dezembro de cada exercício, mesmo que o repasse seja realizado de forma agrupada.
 - § 3º As parcerias celebradas para programas de incentivo à gestão poderão ser objeto de regulamentação específica.
- Art. 4º Na celebração das parcerias de que trata esta lei, serão observados os seguintes princípios, além das diretrizes e dos princípios a que se refere a Lei nº 12.262, de 1996:
- I complementaridade entre o poder público e as OSCs de assistência social na prestação de serviços à população,
 assegurado o caráter público do atendimento;
- II igualdade de oportunidade das OSCs de assistência social para assinatura de parcerias, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação;
- III participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social
 e no controle das ações sociais desenvolvidas;
- IV possibilidade de delimitar o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos,
 conforme estabelecido nas políticas setoriais;
 - V não interrupção e não transferência da oferta dos serviços.
- Art. 5° Poderão celebrar as parcerias de que trata esta lei as OSCs de assistência social que se configuram como entidades privadas sem fins lucrativos e como organizações religiosas nos termos, respectivamente, das alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 2° da Lei Federal nº 13.019, de 2014, desde que:
 - I prestem seus serviços ou ações de assistência social de forma gratuita e sem exigência de contraprestação dos usuários;
- II sejam constituídas e ofertem atendimento e assessoramento ou atuem na defesa e garantia de direitos, conforme estabelecido no art. 3° da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- III estejam inscritas no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social Cmas –, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e, na falta deste, no Conselho Estadual de Assistência Social Ceas;
- IV estejam inscritas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social Cneas pelo município no qual estejam sediadas.
- Art. 6° Além de atenderem as condições previstas nos incisos I a IV do art. 5°, para fins de celebração das parcerias de que trata esta lei, as OSCs de assistência social deverão comprovar sua regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, mediante comprovante de regularidade no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais Cagec.



- § 1º Caso se verifique irregularidade da OSC de assistência social no Cagec, o órgão ou entidade estadual competente para a parceria notificará a referida OSC, para, no prazo de quinze dias, regularizar a sua situação no Cagec, sob pena de não celebração da parceria.
- § 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada da OSC de assistência social e a critério da administração pública.
- Art. 7° As OSCs de assistência social que atenderem o disposto nos incisos III e IV do art. 5° e que realizarem atividades de caráter contínuo ou permanente serão consideradas credenciadas e poderão ser dispensadas do chamamento público, conforme previsto no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- § 1º A hipótese de dispensa a que se refere o *caput* não se aplica aos casos de ampliação territorial da oferta de serviços socioassistenciais continuados para novas parcerias, desde que a realização do chamamento público não importe em prejuízo aos usuários.
- § 2º A dispensa de chamamento público a que se refere o *caput* será justificada pelo administrador público e seu extrato será publicado no Diário Oficial do Estado, bem como no sítio eletrônico do órgão ou entidade estadual responsável pela parceria e no Portal de Convênios de Saída e Parcerias.
- § 3º Admite-se a impugnação à justificativa a que se refere o § 2º, a ser apresentada por escrito no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do extrato da referida justificativa, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade estadual responsável pela parceria em até cinco dias da data do respectivo protocolo, sobrestando o prazo de publicação do extrato da parceria assinada.
 - § 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa do chamamento público.
- Art. 8° A celebração de parcerias entre as OSCs de assistência social vinculadas ao Suas, na forma do art. 6°-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e o Poder Executivo terá as seguintes cláusulas essenciais, além das previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e em seu respectivo regulamento:
 - I publicização dos serviços, programas, projetos e benefícios prestados pelas OSCs de assistência social;
- II cumprimento dos padrões de qualidade próprios do serviço prestado, conforme normas específicas da política de assistência social.
 - Art. 9° As OSCs de assistência social que celebrarem parcerias com o Poder Executivo ficam obrigadas a:
 - I preencher proposta de plano de trabalho nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- II elaborar relatório de execução do objeto conforme disposto no inciso I do art. 66 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, contendo os serviços, programas, projetos ou benefícios de assistência social desenvolvidos e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- III assegurar a transparência das parcerias, permitindo a visualização do processo e o controle social das etapas que envolvam a parceria.
- § 1º As OSCs de assistência social manterão em seu arquivo os documentos originais obrigatórios que compõem a prestação de contas durante o prazo de dez anos, contados do dia útil subsequente ao da prestação de contas.
- § 2º A previsão de receitas e despesas das atividades a serem realizadas na execução da parceria constará no plano de trabalho a que se refere o inciso I, devendo sua descrição estar relacionada às estimativas e aos padrões definidos pelas normativas da política de assistência social para aquele serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial.
- § 3° Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.



- Art. 10 Nos casos em que a parceria tiver como objeto a execução de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de caráter continuado, poderá ser dispensada a apresentação de orçamento detalhado com custos unitários, inclusive relativos às despesas de pessoal, para a celebração de parcerias, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada que aponte a adequação do valor total da parceria e mediante anuência do administrador público do órgão ou entidade estadual competente para a parceria, sem prejuízo de sua exigibilidade durante a vigência da parceria.
- Art. 11 O órgão gestor da política de assistência social poderá estabelecer, por meio de resolução, valor de referência para a celebração de parceria para a oferta de serviços socioassistenciais continuados pelas OSCs de assistência social, conforme os parâmetros de oferta de serviços definidos nas normas específicas da política de assistência social.
- Art. 12 Uma vez celebrada a parceria de que trata esta lei, é de responsabilidade da OSC de assistência social parceira o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução da parceria, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição a sua execução.
- Art. 13 Caso se verifique irregularidade da OSC de assistência social parceira no Cagec, o órgão ou entidade estadual parceira notificará a referida OSC, para que, no prazo de trinta dias, regularize a sua situação, sob pena de interrupção do repasse de recursos e demais penalidades previstas em lei.
- § 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação fundamentada da OSC de assistência social parceira e a critério da administração pública.
 - § 2º A interrupção de repasse de parcelas prevista no *caput* não se aplica à contraprestação de serviços já executados.
 - Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSICÃO DE LEI Nº 23.525

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tombos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tombos imóvel com área de 6.250m² (seis mil duzentos e cinquenta metros quadrados), situado à margem esquerda da faixa de domínio da Rodovia MG-111, naquele município, e registrado sob o nº 2.857, à ficha 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tombos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implementação de um pórtico turístico.

- Art. 2° O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.
- Art. 3º O Município de Tombos encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Seplag documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.



Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2°-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.526

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.318, de 19 de junho de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O imóvel a que se refere a Lei nº 14.318, de 19 de junho de 2002, localizado no Município de Piumhi, passa a destinar-se à construção de uma unidade básica de saúde.

Art. 2° – O imóvel de que trata a Lei nº 14.318, de 2002, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1°.

Art. 3° – Fica revogado o art. 2° da Lei nº 14.318, de 2002.

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.527

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema imóvel com área de 12,10ha (doze vírgula dez hectares), situado no Bairro das Posses, naquele município, registrado sob o nº 3.291, a fls. 246 do Livro 2-M do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à restauração florestal no âmbito do Projeto Conservador de Águas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.528

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Goiabal a área de imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São José do Goiabal a área de 3.299,87m2 (três mil duzentos e noventa e nove vírgula oitenta e sete metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área de 10.150m2 (dez mil cento e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Mário Rolla, naquele município, registrado sob o nº 7.612, a fls. 14 do Livro 2-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos do Prata.

Parágrafo único – A área de imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar construção de creche Tipo C, a ser financiada com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância –, do Ministério da Educação.

Art. 2° – A área de imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2°-Secretário

ANEXO

(de que trata o caput do art. 1º da Lei nº, de de de 2017)

A descrição do polígono que delimita a área a ser doada tem início no ponto P1, definido pela coordenada 7.794.813,1842m Norte e 740.431,2675m Leste, *datum* SAD 69; seguindo-se a distância de 46,65m com azimute plano de 145°22'25", chega-se ao ponto P2; deste, confrontando-se nesse trecho com imóvel de Antônio Ferreira da Silva, seguindo-se a distância de 70,00m com azimute plano de 234°04'45", chega-se ao ponto P3; deste, confrontando-se nesse trecho com imóvel de Antônio Ferreira da Silva, seguindo-se a distância de 46,65m com azimute plano de 325°17'50", chega-se ao ponto P4; deste, confrontando-se nesse trecho com a Rua Mário Rolla, seguindo-se a distância de 30,90m com azimute plano de 52°00'23", chega-se ao ponto P5; deste, confrontando-se nesse trecho com a Escola Estadual Imaculada Conceição, seguindo-se a distância de 32,20m com azimute plano de 55°45'49", chega-se ao ponto P6; deste, confrontando-se nesse trecho com a Escola Estadual Imaculada Conceição, seguindo-se a distância de 6,90m com azimute plano de 56°16'14", chega-se ao ponto P1, onde se inicia esta descrição, delimitando-se uma área de 3.299,87m2 (três mil duzentos e noventa e nove vírgula oitenta e sete metros quadrados).

PROPOSICÃO DE LEI Nº 23.529

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Pontas o imóvel com área de 4.400m² (quatro mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Mariano Sancho, esquina com as Ruas Santana da Vargem e Dr. Sebastião de S. Mesquita, naquele município, e registrado sob o nº 2.276, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção da Secretaria Municipal de Saúde, de prédios públicos destinados à área de saúde e ao galpão do produtor rural.

Art. 2° – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.530

Institui a Semana de Prevenção e Combate da Obesidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica instituída a Semana de Prevenção e Combate da Obesidade, a ser realizada anualmente na semana de outubro em que recair o dia 11, Dia Nacional de Prevenção da Obesidade.

Art. 2° – A Semana de Prevenção e Combate da Obesidade tem como objetivos:

I – informar que a obesidade é fator de risco para várias doenças, como hipertensão, diabetes, depressão, doenças cardiovasculares, câncer, entre outras;

II – esclarecer sobre os fatores que causam o excesso de peso e a obesidade;

III – ressaltar a importância da alimentação saudável e da prática regular de exercícios físicos na prevenção e no combate da obesidade.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2°-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.531

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Maria de Itabira imóvel constituído pelos lotes 3, 4 e 5 da quadra 6, com 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) cada um, situados na Avenida Israel Pinheiro, Bairro Cidade Nova, naquele município, e registrados, respectivamente, sob o nº 1.438, a fls. 287, sob o nº 1.439, a fls. 288, e sob o nº 1.440, a fls. 289, no Livro 2-E do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.



Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um ginásio poliesportivo e de um centro público de eventos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.532

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-2980, com extensão de 650m (seiscentos e cinquenta metros), compreendido ente o Km 2,85 e o Km 3,50, no Município de Muriaé.

Art. 2° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1°.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Muriaé e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3° – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2°.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2°-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.533

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gotardo os seguintes imóveis, localizados naquele município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Gotardo:

I – terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e benfeitorias, situado na Rua São José da Bela Vista, s/n°, Distrito São José da Bela Vista, registrado sob o n° 14.729, no Livro 3-T;



II – terreno com área de 500m² (quinhentos metros quadrados) e benfeitorias, situado na Praça Bento Ferreira dos Santos, nº 237, Centro, Distrito Vila Funchal, registrado sob o nº 1.263, no Livro 3-D.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se ao desenvolvimento de atividades de educação e ensino.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.534

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Viçosa imóvel com área de 533m² (quinhentos e trinta e três metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Manoel Clemente, no Bairro Bom Jesus, naquele município, registrado sob o nº 22.509, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à implantação de duas unidades de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes - Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.535

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Betim imóvel com área de 1.407,50m² (mil quatrocentos e sete vírgula cinquenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Governador Valadares, 115, esquina com Avenida Amazonas, naquele município, registrado sob o n° 32.132, a fls. 8 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Museu Municipal Paulo Araújo Moreira Gontijo.



- Art. 2° O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.
 - Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.563

Institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais para o período de 2017 a 2026, na forma do Anexo I desta lei, visando à garantia do exercício dos direitos culturais pela população, em atendimento ao disposto no art. 216-A da Constituição da República, no art. 207 da Constituição do Estado e no § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se direitos culturais os direitos assegurados na Constituição da República e em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, relativos ao exercício da criação e da fruição dos bens culturais, entre os quais se incluem o direito à identidade, ao patrimônio e à diversidade cultural, o direito autoral, o direito ao intercâmbio e à cooperação cultural e o direito à livre participação na vida cultural, que reúne os direitos à livre criação, ao livre acesso aos bens da cultura e a sua fruição, à livre difusão cultural e à participação nas decisões da política cultural.

- Art. 2º O Plano Estadual de Cultura, de caráter multissetorial e transversal, concebe a cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica e considera a diversidade cultural e regional do Estado.
 - Art. 3° O Plano Estadual de Cultura é regido pelos seguintes princípios:
 - I a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e a democratização do acesso à cultura;
 - II a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural mineiro;
 - III a promoção da diversidade cultural;
 - IV o incentivo à produção e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;
- V o estímulo à livre criação, à preservação, à divulgação, à produção, à pesquisa, à experimentação, à capacitação e à fruição artístico-cultural;
- VI-o incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;
 - VII a descentralização e a regionalização das políticas públicas de cultura;
- VIII a concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo das diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;
- IX a valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, afro-brasileira, indígena, circense, entre outras, de acordo com suas especificidades.
 - Art. 4º São objetivos do Plano Estadual de Cultura:
 - I estimular, valorizar e difundir as manifestações artísticas e culturais do Estado;



- II consolidar, ampliar e aperfeiçoar as políticas públicas de cultura no Estado, promover ações articuladas entre os diferentes órgãos governamentais e assegurar a participação da sociedade;
- III promover a profissionalização das atividades artístico-culturais e o fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias, ações e políticas públicas adequadas à dinâmica de cada área artístico-cultural;
- IV instituir políticas para os diferentes segmentos artístico-culturais, de modo a consolidar as ações e os programas setoriais e garantir sua continuidade por meio dos instrumentos de planejamento e das leis orçamentárias;
 - V apoiar os segmentos artístico-culturais na elaboração de seus planos setoriais;
 - VI otimizar o uso dos espaços culturais existentes no Estado;
 - VII estimular e promover a formação de público para as artes e a cultura;
 - VIII promover a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural do Estado;
 - IX fortalecer a política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;
 - X estimular a capacitação artística e a profissionalização dos gestores culturais;
 - XI promover a qualificação de gestores públicos da cultura;
 - XII intensificar as ações de regionalização das políticas públicas de cultura;
 - XIII reduzir o impacto da sazonalidade dos programas e ações da sociedade civil;
- XIV promover a articulação entre as políticas culturais e as demais políticas sociais, de modo a garantir os direitos sociais dos artistas, técnicos e grupos itinerantes;
 - XV implementar sistema de gerenciamento de dados da cultura no Estado;
- XVI coletar, sistematizar e disponibilizar as informações culturais, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento setorial e territorial, entre outros dispositivos;
 - XVII promover a difusão da produção cultural regional nos veículos públicos de comunicação;
- XVIII promover a reavaliação periódica das normas relativas ao fomento e ao financiamento da cultura no Estado, visando à ampliação, à organização, à desconcentração e à redistribuição dos recursos;
- XIX garantir fontes de recursos para o Sistema Estadual de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República.
- Art. 5° Para fins da implementação das disposições do Plano Estadual de Cultura, previstas no Anexo I desta lei, considera-se:
- I acessibilidade cultural o conjunto das condições que garantem às pessoas com deficiência o acesso à formação artística,
 à produção e à fruição dos bens artístico-culturais com autonomia, incluídas, entre essas condições, sinalizações apropriadas,
 adaptações arquitetônicas, meios de comunicação e tecnologias assistivas;
- II atividade artística de natureza itinerante toda atividade artística realizada por grupos não radicados em local determinado e que se organiza, estrutural e estilisticamente, em constante deslocamento;
- III espaços culturais os espaços destinados às práticas culturais, edificados ou não, onde circulam e são produzidas ou consumidas as produções artístico-culturais;
- IV núcleo de referência cultural o município ou o núcleo urbano ou rural que se configura como centro irradiador e de referência cultural para uma determinada região no que diz respeito a acervos patrimoniais, linguagens artísticas ou manifestações culturais.



- Art. 6° Os prazos de execução das ações do Plano Estadual de Cultura são os previstos na tabela de monitoramento constante no Anexo II, ressalvados os prazos específicos estabelecidos no Anexo I, e seu cumprimento será objeto de avaliação na forma do art. 7°.
- Art. 7º O Plano Estadual de Cultura será avaliado no segundo, no sexto e no último ano de sua vigência pela Secretaria de Estado de Cultura SEC.
 - § 1º Etapas das avaliações previstas no *caput* poderão ser realizadas no âmbito das Conferências Estaduais de Cultura.
- § 2º A SEC elaborará relatório de avaliação do Plano Estadual de Cultura, que será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Política Cultural Consec e da sociedade civil, mediante consulta pública.
- § 3º Após a apreciação do relatório a que se refere o § 2º, o Consec poderá encaminhar à SEC recomendações de providências necessárias à consecução das ações previstas no Plano Estadual de Cultura, sendo-lhe facultado ainda recomendar modificações no plano.
- Art. 8º O Plano Estadual de Cultura orientará a formulação dos planos plurianuais, dos orçamentos anuais e dos planos setoriais, observado o disposto no Plano Nacional de Cultura.
 - Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 7 de julho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de de 2017)

SUMÁRIO

Eixo I – GARANTIA DE DIREITOS CULTURAIS

- I DIREITO À IDENTIDADE, AO PATRIMÔNIO E À DIVERSIDADE CULTURAL (arts. 215, 216 e 231 da Constituição da República)
 - II DIREITO À LIVRE PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL (arts. 5°, IV, e 220 da Constituição da República)
 - III DIREITO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO CULTURAL (arts. 215 e 216 da Constituição da República)
 - Eixo II SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA
 - I ÓRGÃOS GESTORES
 - II CONSELHOS DE POLÍTICA CULTURAL
 - III SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS
 - IV FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA
 - $V-SISTEMAS\ SETORIAIS$
 - VI SISTEMAS DE FINANCIAMENTO
 - Eixo I GARANTIA DE DIREITOS CULTURAIS



- I DIREITO À IDENTIDADE, AO PATRIMÔNIO E À DIVERSIDADE CULTURAL (arts. 215, 216 e 231 da Constituição da República)
- 1. Formular e implementar política de valorização, recuperação e salvaguarda do patrimônio cultural do Estado, disciplinada, no que couber, em lei específica a ser proposta até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, visando a:
- a) identificar, preservar e divulgar os bens que constituem o patrimônio cultural do Estado, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores dos municípios e da sociedade mineira, em especial as manifestações e práticas associadas a grupos populares e tradicionais, particularmente aqueles historicamente excluídos;
- b) promover e apoiar, com suporte técnico e financeiro, ações de preservação da diversidade étnica e cultural do Estado e de divulgação de informações sobre o patrimônio cultural imaterial mineiro;
- c) criar e apoiar financeiramente ações e mecanismos de salvaguarda das manifestações, dos conhecimentos e das práticas culturais tradicionais e populares no Estado, estabelecendo políticas permanentes de fomento, de modo a ampliar a visibilidade dos grupos e comunidades que produzem, transmitem e atualizam essas manifestações, conhecimentos e práticas;
- d) identificar, incentivar e apoiar, com recursos técnicos e financeiros, ações de iniciativa da sociedade civil voltadas para a valorização e a preservação do patrimônio cultural e que fortaleçam os vínculos de pertencimento da comunidade, tendo como meta atender todos os territórios de desenvolvimento, definidos nos termos da Lei nº 21.967, de 12 de janeiro de 2016, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado PMDI e dá outras providências;
- e) incentivar os próprios agentes dos saberes e fazeres tradicionais a fazer o registro da memória de suas manifestações, estimulando também os mais jovens a participar de atividades que promovam o registro e a difusão dessas manifestações;
 - f) criar e apoiar ações de reconhecimento da tradição oral de Minas Gerais, valorizando os contadores tradicionais;
- g) apoiar e ampliar as ações de salvaguarda da linguagem dos sinos e do oficio de sineiro, bem como do patrimônio material relacionado a essa tradição, como os sinos e campanários;
- h) identificar e promover o uso de sistemas, técnicas e materiais tradicionais na produção de edificações no campo e na cidade;
- i) estabelecer critérios para a concessão e a outorga de títulos honoríficos e de reconhecimento, no âmbito dos conselhos do Sistema Estadual de Cultura, aos mestres da cultura popular e tradicional, nos termos da legislação pertinente, incluindo-se, entre os critérios para a concessão, o tempo de coordenação ou condução, a representatividade do grupo, o histórico do mestre e o reconhecimento da comunidade, tendo como meta a regulamentação da concessão e da outorga desses títulos, bem como a instituição de mecanismos de incentivo para que esses mestres possam dar continuidade à tradição que conduzem ou coordenam;
- j) fomentar, fortalecer e promover políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas e afro-brasileiras, priorizando o repasse de recursos para essas comunidades, com ênfase nas potencialidades artístico-culturais desses segmentos, garantindo a preservação das práticas e dos locais de realização das manifestações culturais de matriz africana;
- k) promover a realização do inventário, para fins de registro estadual, das comunidades quilombolas de referência da cultura afrodescendente localizadas no Estado;
- l) valorizar os territórios quilombolas e indígenas e os locais de assentamento intermitente de circos e ciganos como lugares de referência simbólica e promover a integração entre as diversas linguagens artísticas e as manifestações e práticas culturais;
- m) preservar o patrimônio cultural indígena por meio da identificação e da proteção de sítios arqueológicos e da criação de centros de referência regionais, com a participação das diversas etnias, para a promoção e a disseminação da cultura indígena e dos direitos e garantias culturais dos índios aldeados e não aldeados nos diferentes territórios de desenvolvimento do Estado;



- n) implantar pontos de memória, no âmbito do Programa Pontos de Cultura, em todos os territórios de desenvolvimento do Estado;
- o) criar programas de incentivo às manifestações da cultura urbana que visem à otimização da gestão logística e da qualidade técnica dos eventos, observadas as demandas específicas de cada atividade;
- p) criar, no âmbito do Estado, mecanismos de reconhecimento e revitalização das paisagens culturais mineiras, nos moldes da Chancela da Paisagem Cultural Brasileira, instituída pela Portaria Iphan nº 127, de 30 de abril de 2009;
- q) identificar os bens culturais materiais tombados ou inventariados em âmbito estadual que se encontrem em mau estado de conservação para priorização das ações efetivas de restauro, tendo como meta a fiscalização de 100% (cem por cento) do patrimônio identificado, com planos de ações de proteção emergencial implantados e divulgação, a cada dois anos, do percentual do cronograma atingido;
- r) aperfeiçoar os mecanismos de estímulo à manutenção de bens culturais protegidos pelo Estado e ampliar os incentivos destinados aos proprietários dos bens tombados e inventariados, como forma de garantir o bom estado de conservação do patrimônio cultural de Minas Gerais;
- s) identificar localidades em que existam bens culturais, em especial aqueles em situação de risco, e apoiar técnica e financeiramente os municípios para que promovam o seu reconhecimento e implementem instrumentos para sua preservação;
- t) promover e fortalecer ações que assegurem a identificação, a preservação e a promoção de bens do patrimônio cultural situados em áreas de risco gerado por empreendimentos de mineração e outros empreendimentos de grande impacto;
- u) estimular a utilização de recursos do Fundo Estadual de Cultural FEC ou do ICMS Patrimônio Cultural na aquisição, pelo município, de bens tombados ou inventariados, visando a sua preservação;
- v) fortalecer os mecanismos de proteção do patrimônio cultural mineiro, investindo o órgão de proteção estadual de poder de polícia para que possa aplicar diretamente sanções aos responsáveis por ações que causem prejuízo à preservação do patrimônio;
 - w) proteger os sítios arqueológicos, bem como controlar e fiscalizar a saída de artefatos arqueológicos do Estado;
- x) articular parceria entre o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais Iepha e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional Iphan para a manutenção, a atualização e a publicização de banco de dados referentes ao patrimônio cultural do Estado, em especial o ferroviário, contendo informações sobre o responsável pela tutela do bem, seu estado de conservação e a implementação de instrumentos de proteção, com vistas à preservação dos bens culturais identificados;
- y) identificar e implementar circuitos turísticos ferroviários em todo o Estado, em ação integrada entre a Secretaria de Estado de Cultura SEC e a Secretaria de Estado de Turismo Setur –, e estimular a requalificação desses circuitos e sua destinação ao público em geral;
- z) criar editais, captar e destinar recursos e promover a constituição de uma rede de parceiros local e regional, com vistas à preservação, à divulgação, à valorização, à ampliação e à implementação de planos de salvaguarda dos bens que compõem o patrimônio cultural de Minas Gerais, tendo como meta instituir a rede até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;
- aa) instituir mecanismos de incentivo e promoção das festas tradicionais populares locais, garantindo-se que os critérios de fomento sejam definidos em conjunto pela SEC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural Consec –, ouvida a sociedade civil;
- ab) destinar recursos para a preservação do patrimônio e para a educação patrimonial e incentivar a criação de outros meios de repasse de recursos para os fundos municipais de patrimônio ou fundos municipais de patrimônio e cultura além do ICMS;
- ac) recuperar, registrar, publicar e divulgar a trajetória histórica das políticas públicas de cultura no Estado e criar mecanismos para sua documentação e preservação.
 - 2. Articular e promover ações integradas entre a SEC e a Secretaria de Estado de Educação SEE para:



- a) estimular a realização de atividades culturais no ambiente escolar nas redes públicas estadual e municipais de educação, propiciando a aquisição de materiais permanentes destinados às ações culturais e viabilizando a execução de projetos que valorizem a sensibilidade artística dos alunos, a cultura local e as manifestações e práticas culturais do Estado;
- b) regulamentar, com a participação do Consec e de entidades representativas da sociedade civil, a realização de atividades culturais nas escolas das redes públicas estadual e municipais de educação, com especial atenção para as manifestações e as práticas do patrimônio imaterial, prevendo a frequência mínima dessas atividades, os recursos necessários e os mecanismos de fiscalização;
- c) desenvolver programas de educação patrimonial voltados para todos os anos da educação básica das escolas do sistema estadual de educação, promovendo o reconhecimento e a valorização dos bens culturais materiais e imateriais e a realização de visitas guiadas de estudantes a locais relevantes da história de sua comunidade, tendo como meta a realização de ações de educação patrimonial em escolas de todos os territórios de desenvolvimento do Estado;
- d) regulamentar a implantação do ensino de artes em todos os anos da educação básica na rede pública estadual, conforme a legislação vigente, prevendo a atuação de profissionais habilitados ou com experiência comprovada na área, a ampliação da carga horária e a adequação dos espaços necessários ao ensino de artes nas escolas;
- e) promover o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado e pelo setor cultural, do cumprimento do disposto nas Leis Federais nº 13.278, de 2 de maio de 2016, nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, nº 11.645, de 10 de março de 2008, e nº 13.006, de 26 de junho de 2014, que incluem no currículo do ensino fundamental e médio, respectivamente, o ensino de artes visuais, dança, música e teatro, história e cultura afro-brasileira e indígena e a exibição de filmes de produção nacional nas escolas, garantir a formação continuada dos profissionais nas áreas citadas e incentivar a participação de grupos locais indígenas e de representantes das culturas afro-brasileiras nos processos pedagógicos das escolas;
- f) criar comissão, com representação do Consec, da SEC e da SEE, para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações promovidas pelas Leis Federais nº 13.278, de 2016, nº 10.639, de 2003, nº 11.645, de 2008, e nº 13.006, de 2014;
- g) realizar concurso público para contratação de professores com formação específica ou com comprovação de experiência nas áreas abrangidas pela Lei Federal nº 13.278, de 2016, em especial artes cênicas, artes visuais e música, tendo como meta dotar todas as escolas estaduais desses profissionais até o final do quinto ano de vigência deste plano e incluir nos programas de provas de concurso público para professor da educação básica conteúdos relacionados aos temas abrangidos nas Leis Federais nº 10.639, de 2003, nº 11.645, de 2008, e nº 13.006, de 2014;
- h) garantir e fomentar, por meio de programas, concursos, editais e ações educativo-culturais, a implementação das Leis Federais nº 10.639, de 2003, e nº 11.645, de 2008, com a participação dos agentes e representantes das manifestações e práticas culturais locais;
 - i) promover a valorização, no ambiente escolar, de saberes e brincadeiras tradicionais;
- j) fomentar a produção e a publicação de livros didáticos de ensino de música para crianças, jovens e adultos nas diversas linguagens e instrumentos musicais;
- k) articular ações de intercâmbio entre todos os conservatórios de música do sistema estadual de educação de Minas Gerais, bem como integrá-los às demais escolas públicas de municípios vizinhos;
- l) promover e fomentar ações e mecanismos de democratização do acesso à leitura e à literatura, como a realização de semana de incentivo à leitura e a criação, nos municípios, de academias de letras, clubes de leitura e bibliotecas públicas e comunitárias;



- m) implantar ou aprimorar bibliotecas públicas e escolares, com acervos atualizados e orientação de profissionais capacitados, e apoiar a realização de eventos que promovam a leitura e a literatura no Estado.
- 3. Garantir que a revisão e o monitoramento da aplicação dos critérios relativos ao ICMS Patrimônio Cultural tenham participação permanente dos conselhos municipais de patrimônio e cultura.
 - II DIREITO À LIVRE PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL (arts. 5°, IV, e 220 da Constituição da República)
- 4. Identificar e divulgar, para os órgãos autorizadores e fiscalizadores estaduais e municipais, as particularidades das produções dos grupos artísticos, em especial os de natureza itinerante, e dos eventos culturais que utilizam o espaço público, de modo que os órgãos citados possam atuar de forma mais eficiente para viabilizar essas atividades, tendo como meta, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano:
- a) desburocratizar e uniformizar as regras para concessão de alvarás, por meio de convênios entre Estado e municípios ou da publicação de resolução conjunta entre os órgãos competentes;
- b) disponibilizar, em todo o Estado, os serviços públicos de infraestrutura necessários para a realização de atividades artísticas e culturais.
- 5. Promover ações que visem à sensibilização dos gestores das políticas públicas de base territorial (educação, trabalho, assistência social e saúde) para as particularidades do trabalho artístico de natureza itinerante, em especial o circo tradicional nômade, a dança e o teatro, com base na Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, tendo como meta a publicação de resolução conjunta entre os órgãos competentes, elaborada com o acompanhamento da sociedade civil, que garanta o cumprimento do estabelecido no art. 6º da Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outros diplomas legais que asseguram o exercício da cidadania e dos direitos sociais por parte dos integrantes desses grupos.
- 6. Implementar centros de formação técnica e artística e de produção cultural, aproveitando instituições culturais, públicas e privadas, existentes nos municípios, aprimorando-as e auxiliando na sua manutenção.
- 7. Realizar campanhas de sensibilização, junto às prefeituras e aos agentes públicos municipais, para que os municípios acolham, apoiem e incentivem os artistas e grupos artísticos locais e itinerantes, disponibilizando transporte e infraestrutura, inclusive tecnologia digital e locais para a montagem de circos, parques e eventos adequados para a realização dessas atividades, tendo como meta pelo menos duas campanhas de sensibilização por ano veiculadas em diversos meios de comunicação.
- 8. Motivar e sensibilizar empresas e entidades públicas e privadas para a adesão ao programa federal Vale-Cultura, tendo como meta a realização de campanhas de divulgação em todos os territórios de desenvolvimento, incluindo informações sobre os mecanismos de fiscalização e os canais de denúncia.
- 9. Garantir, estimular e desburocratizar o estabelecimento de parcerias entre poder público e sociedade civil que promovam o fortalecimento dos núcleos de referência cultural, definidos com a participação da sociedade civil, tendo como metas:
- a) a realização de levantamento e mapeamento dos núcleos de referência cultural para avaliação do quantitativo de parcerias necessárias em cada território de desenvolvimento;
 - b) o estabelecimento dessas parcerias em todos os municípios mineiros no prazo de cinco anos.
- 10. Promover a formação de público, por meio de parcerias e de acordos com a sociedade civil, estimulando ações educativas nas diversas linguagens artísticas, tendo como meta a elaboração, pelo Consec e por outras entidades representativas da sociedade civil, em conjunto com conselhos municipais de patrimônio e de políticas culturais, de programa estadual de formação de público que abranja:



- a) todas as linguagens artístico-culturais, por meio da mediação cultural, incentivando o intercâmbio entre escolas públicas e privadas e espaços e grupos culturais;
- b) ações de fomento e incentivo à produção de conteúdo artístico e jornalístico e de formação de público para a cultura por entidades e empreendedores de mídia e comunicação, visando à valorização do patrimônio cultural e à preservação e à identificação da diversidade cultural de todos os territórios de desenvolvimento.
- 11. Criar a Rede Estadual de Espaços Culturais, a fim de promover a racionalização do uso desses locais, de forma articulada, com a meta de identificar 100% (cem por cento) dos espaços culturais públicos no Estado, até o primeiro ano de vigência deste plano, e mapear a rede de atuação de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos espaços identificados até o quinto ano de vigência deste plano.
- 12. Criar programa voltado para a sistematização e a operacionalização do trabalho em rede dos espaços culturais públicos e privados no Estado.
- 13. Disponibilizar recursos para a criação e a manutenção de espaços públicos destinados à fruição e à expressão cultural, incluindo espaços para montagem de circos, em parceria com os municípios, inclusive dentro das escolas públicas, tendo como meta 90% (noventa por cento) dos territórios de desenvolvimento atendidos, e para a realização de pelo menos um fórum regional sobre ocupação e acesso da rede de espaços culturais em cada território do Estado.
- 14. Incentivar a criação, o efetivo funcionamento e a reabertura de salas de cinema nos municípios mineiros, em especial de cinemas de rua e cineclubes educativos, com veiculação de produções majoritariamente independentes, principalmente no interior do Estado.
- 15. Criar e implementar editais e concursos que permitam a utilização ou cessão de espaços ociosos de propriedade do Estado para atividades culturais e artísticas e estabelecer, em norma específica, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, critérios para a destinação de imóveis do Estado, edificados ou não, que estejam sem ocupação ou parcialmente ocupados, para que abriguem centros de referência de arte e cultura e casas de apoio aos artistas, geridos pela sociedade civil, nos termos da legislação vigente, especialmente do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil MROSC –, ouvida a sociedade civil diretamente envolvida e as autoridades competentes, após amplo acesso a informações sobre esses imóveis.
- 16. Criar mecanismos e programas específicos, bem como fortalecer os existentes, para a valorização da criação literária e o estímulo à leitura no Estado, identificando segmentos literários nos municípios e fomentando a produção de jornais literários e outras mídias impressas e digitais nos diversos territórios de desenvolvimento.
- 17. Incentivar propostas que combinem apreciação cultural e oficinas que tenham como mote a leitura e a escrita, por meio de linguagens como música, teatro e audiovisual e atividades como saraus de poesia, slams, batalhas poéticas e jogos narrativos.
- 18. Garantir uma política de acessibilidade cultural das pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida, de modo a assegurar seu direito à produção, à circulação e à fruição dos bens, serviços e espaços culturais, de acordo com a legislação vigente, tendo como meta 100% (cem por cento) dos territórios de desenvolvimento abrangidos por essa política.
- 19. Criar e implementar programa estadual que promova acessibilidade nos prédios e espaços culturais, proporcionando a adaptação dos espaços culturais, inclusive aqueles que ocupam edificações tombadas, para garantir o pleno acesso de todos os cidadãos a esses espaços.
- 20. Apoiar a criação e a implementação de leis e mecanismos de fomento de atividades artísticas voltados para a cultura inclusiva, destinados a pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida, tendo como meta a aprovação de normas que estabeleçam critérios inclusivos voltados para esses artistas, grupos e coletivos.



- 21. Fomentar e consolidar políticas públicas culturais voltadas para pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida e para estudantes com necessidades educacionais especiais e fortalecer as instituições que atendam esses públicos, com vistas à promoção da acessibilidade universal nos espaços culturais públicos e privados para fruição de bens e serviços culturais, conforme a legislação vigente.
- 22. Apoiar e estimular grupos, artistas e trabalhadores das cadeias produtivas das artes e da cultura com deficiência ou mobilidade reduzida em sua trajetória profissional, desde a formação artística, por meio da oferta de bolsas e patrocínio, do apoio aos grupos artísticos inclusivos, do fomento e da realização de campanhas de incentivo a sua inserção no mercado de trabalho e de editais e financiamentos que contemplem as manifestações artísticas inclusivas.
- 23. Criar mecanismos de monitoramento, acompanhamento e orientação para os pontos de cultura e outros projetos patrocinados com recursos públicos.
- 24. Fortalecer e promover a formalização, o monitoramento, o acompanhamento e a orientação dos pontos de cultura existentes e implantar novos pontos de cultura no Estado, abrangendo grupos e coletivos de natureza itinerante, buscando estabelecer, no prazo de dez anos de vigência deste plano, pelo menos um ponto de cultura em cada município do Estado, priorizando áreas periféricas e de vulnerabilidade social.
- 25. Promover, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, estudo de viabilidade para a criação de mecanismos que garantam a progressiva sustentabilidade dos pontos de cultura, com previsão de implementação gradual, partindo da realidade dos pontos de cultura existentes, bem como o monitoramento e o acompanhamento da aplicação dos recursos.
- 26. Destinar recursos para o financiamento de projetos de produção de conteúdos audiovisuais brasileiros independentes não publicitários, contribuindo para o cumprimento da Lei Federal nº 13.006, de 2014, que prevê a exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo sua exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais.
- 27. Criar políticas de fomento para o artesanato, incentivando o acesso à carteira nacional do artesão e desenvolvendo, no âmbito da SEC, programas de apoio e incentivo ao artesanato nos moldes do Programa do Artesanato Brasileiro PAB.
 - III DIREITO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO CULTURAL (arts. 215 e 216 da Constituição da República)
- 28. Fomentar o intercâmbio artístico-cultural entre os municípios mineiros, bem como de Minas Gerais com outros estados e países, assegurando, por meio de programa permanente e editais regulares, a circulação de produções, manifestações e práticas culturais e de artistas, técnicos e grupos de Minas Gerais.
- 29. Aperfeiçoar o programa de circulação de artistas e grupos, com particular atenção para os que trabalham de forma independente, por meio de editais que prevejam recursos para transporte, alimentação e estadia, garantindo-se que o resultado seja divulgado no prazo mínimo de noventa dias antes da viagem.
- 30. Criar ações e programas de fomento às linguagens, às atividades e às manifestações artísticas e de acesso à cultura e à produção cultural local, do Estado e de outras regiões do País, em cada um dos territórios de desenvolvimento de Minas Gerais, viabilizando, ainda, ações de intercâmbio associadas a eventos culturais e manifestações e práticas de culturas populares, tradicionais e itinerantes nos territórios de desenvolvimento.
- 31. Promover meios de intercâmbio e cooperação entre grupos e manifestações artísticas e as diversas manifestações e práticas associadas às culturas populares, de modo a permitir o fortalecimento de outras lógicas de apreciação e produção cultural para além daquelas propiciadas pelo mercado.
 - 32. Estimular o intercâmbio cultural com a África, os países ibero-americanos e os países de língua portuguesa.



- 33. Articular a realização de acordos de cooperação com as empresas de transporte intermunicipal de passageiros para a oferta de condições especiais de aquisição de passagens para artistas e grupos artísticos e culturais.
- 34. Identificar, com a participação da sociedade civil, núcleos de referência cultural nos territórios de desenvolvimento e fomentar o intercâmbio entre eles, de modo a fortalecer as instituições culturais existentes, tendo como meta a realização de pelo menos um encontro de gestores do poder público e da sociedade civil para avaliação a cada dois anos.
- 35. Estabelecer critérios para que as missões comerciais ao exterior e a outros estados da federação conduzidas ou apoiadas pelo poder público incluam conteúdo de artistas e grupos culturais mineiros ou que tenham atuação comprovada em Minas Gerais, tendo como meta que 90% (noventa por cento) das missões comerciais incluam conteúdo desses segmentos, garantindo-se que:
- a) um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) desse conteúdo seja de artistas profissionais contemporâneos, e que, desse percentual, pelo menos metade seja daqueles com atuação comprovada no interior do Estado;
- b) sejam contemplados, no conteúdo geral, indígenas, afrodescendentes, bem como povos e comunidades tradicionais e itinerantes de Minas Gerais.
- 36. Garantir a inclusão de conteúdo de artistas mineiros ou com atuação comprovada em Minas Gerais nas produções e na ocupação dos espaços culturais públicos mantidos pelo Estado, de forma menos burocrática e mais inclusiva, tendo como meta a inclusão de conteúdo desses artistas em pelo menos 30% (trinta por cento) das produções e ocupações, sendo, no mínimo, metade desse percentual destinado a artistas com atuação comprovada no interior do Estado.
- 37. Garantir isenção das taxas de locação para produções mineiras nos espaços vagos da agenda de programação dos espaços públicos, a partir de editais que envolvam a cadeia produtiva das diferentes áreas artístico-culturais.
- 38. Criar programa permanente para o fomento das atividades artísticas de natureza itinerante, com especial atenção para aquelas que se realizam em espaços públicos.
- 39. Identificar, incentivar e qualificar, no Estado e nos municípios, ações de natureza coletiva, associativa e colaborativa na gestão de grupos e espaços culturais, tendo como meta a realização de pelo menos duas campanhas de sensibilização por ano em cada um dos territórios de desenvolvimento.
- 40. Realizar campanhas de sensibilização e de mobilização dos gestores municipais para a adequação do uso de áreas e espaços públicos para as atividades culturais, tendo como meta a realização de pelo menos uma campanha por ano.
- 41. Mobilizar os municípios para que estruturem, democratizem e descentralizem ações e espaços públicos de cultura, por meio da realização de:
 - a) estudos que indiquem possíveis fontes de incentivo;
 - b) pesquisa que delimite o perfil dos municípios objeto do incentivo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.
- 42. Incentivar a divulgação da diversidade da cultura mineira e brasileira nos veículos de comunicação, por meio da promoção de editais públicos para a produção e a distribuição de conteúdo e da adoção de critérios de regionalização e democratização da publicidade estatal, contemplando veículos independentes e que abordem temas relacionados à diversidade cultural e aos direitos humanos, tendo como meta 100% (cem por cento) dos territórios atendidos, com acompanhamento do Conselho Estadual de Comunicação Social.
- 43. Disseminar, por meio da articulação da rede de canais de TV existentes no Estado, o conteúdo audiovisual produzido prioritariamente por profissionais mineiros ou que tenham atuação comprovada em Minas Gerais, com a meta de que, em até dez anos, 70% (setenta por cento) do conteúdo exibido seja mineiro e metade desse percentual seja do interior de Minas Gerais.
- 44. Incentivar e apoiar a regularização das rádios que tenham caráter comunitário e cultural em Minas Gerais, em conformidade com a legislação vigente e as normas do Ministério das Comunicações.



- 45. Incentivar os municípios, provendo-lhes suporte técnico e qualificação de pessoal, para que implantem seus canais de cidadania com programação artístico-cultural, priorizando aqueles não alcançados pelo sinal da Rede Minas.
- 46. Promover ações que articulem as áreas de cultura, educação e comunicação a partir de práticas de cultura digital e uso das novas mídias para a formação de arte-educadores, mediadores de leitura e educadores na área de comunicação e mídia.
- 47. Colocar à disposição do público, de forma gratuita, em streaming ou por outros mecanismos, as criações artísticas, literárias, musicais, audiovisuais ou de outra natureza disponibilizadas por seus criadores ou produtores, em especial as que integram o acervo das instituições e dos espaços culturais do Estado.
- 48. Ampliar e aprimorar a circulação do Suplemento Literário de Minas Gerais, nos formatos físico e digital, com a meta de ampliar sua distribuição para 100% (cem por cento) dos municípios mineiros, abrindo espaço para conteúdos regionais, incluindo novos artistas e promovendo o intercâmbio e a articulação com a Empresa Mineira de Comunicação.
- 49. Criar comissão ou grupo de trabalho para acompanhar e integrar o processo de implantação da Empresa Mineira de Comunicação junto aos órgãos do governo do Estado responsáveis por essa ação.
- 50. Promover, na Rede Minas e na Rádio Inconfidência, campanhas semestrais de divulgação do potencial cultural e turístico dos municípios mineiros, contemplando 100% (cem por cento) dos territórios de desenvolvimento em cada edição.
- 51. Articular com a Setur a identificação e a implementação de circuitos e rotas turísticas que valorizem a cultura do Estado.
- 52. Articular com a Setur a criação e a disponibilização de aplicativo que identifique e localize os pontos culturais e turísticos de Minas Gerais por região, para facilitar o acesso a esses pontos e divulgar para os turistas informações sobre localidades, rotas e circuitos.
- 53. Formar parcerias para a capacitação dos municípios na promoção do turismo cultural sustentável e de negócios que respeite os valores culturais locais, articulando, para tanto, as secretarias pertinentes e a sociedade civil.
- 54. Incentivar a produção e a circulação de criações artísticas que discutam questões de gênero, tendo como meta a elaboração de programações e editais específicos que garantam a difusão das produções que contribuam para a ampliação dessas discussões em Minas Gerais.

Eixo II – SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

I – ÓRGÃOS GESTORES

- 55. Incentivar a gestão regionalizada, a descentralização financeira e administrativa e a promoção do diálogo intercultural como pilares estruturantes das políticas públicas de cultura no Estado, mediante:
- a) a regionalização da atuação dos órgãos e entidades estaduais de cultura, em especial no que se refere a eventos, programas e ações culturais e à destinação de recursos, visando à distribuição mais equânime dos recursos do orçamento do Estado para a área da cultura entre os territórios de desenvolvimento;
- b) o fomento à governança microrregional da política cultural, criando e fortalecendo instâncias de gestão compartilhada em cada território de desenvolvimento, como fóruns, consórcios intermunicipais, associações microrregionais e redes de gestores de ações e projetos, considerando o conceito de territórios culturais, a serem definidos com a participação da sociedade civil;
- c) o incentivo à cooperação intermunicipal para compartilhamento de espaços culturais e o estímulo à circulação da produção cultural, em todos os territórios de desenvolvimento, tendo como meta a realização de, pelo menos, um consórcio por território de desenvolvimento, considerando o histórico regional de realização de atividades e eventos culturais;
- d) o estímulo à elaboração e à execução de planos de trabalho pelos órgãos gestores com perspectiva regional, de modo que aspectos da política cultural de municípios próximos possam ser tratados de forma conjunta e articulada;



- e) o desenvolvimento da plataforma digital prevista no item 64 deste plano para promoção do associativismo intermunicipal na área de cultura, tendo como metas a integração de todos os núcleos de referência cultural identificados na plataforma e a realização de encontros regionais entre gestores, com ampla participação, para mapeamento e compartilhamento de questões dos diferentes atores culturais;
 - f) a elaboração de editais descentralizados e de apoio a mostras regionais;
 - g) a realização de, pelo menos, três reuniões itinerantes do Consec por ano;
- h) a elaboração de levantamento e estudo sobre as contribuições culturais dos diversos grupos formadores da população mineira;
- i) o estímulo aos produtos culturais mineiros, a fim de reduzir desigualdades sociais e regionais, mediante regulação do mercado interno, visando a consolidar e ampliar os níveis de trabalho, valorizar empreendimentos de economia da cultura, economia criativa e economia solidária e controlar abusos do poder econômico.
- 56. Promover ações de fortalecimento e articulação institucional da SEC com vistas ao estímulo e à consolidação dos sistemas municipais de cultura, por meio da divulgação de materiais orientadores, do suporte continuado às equipes municipais e da articulação concreta entre os sistemas de financiamento estadual e municipais, priorizando a criação de um setor de inovação na SEC que atue de forma transversal relativamente às demais ações da secretaria, promovendo fóruns regionais de inovação para a cultura a partir de estratégias de planejamento e inovação balizadas em metodologias apropriadas, tendo como meta a implementação do referido setor até o início do segundo ano de vigência deste plano.
- 57. Elaborar e consolidar, com a participação do Consec, de representantes da sociedade civil e de entidades representativas da área da cultura, diretrizes para a criação e o aprimoramento de planos de carreira da cultura no âmbito estadual e para a elaboração de editais de concursos e de processos seletivos municipais e estaduais para a ocupação de cargos públicos de gestão cultural, obedecendo a requisitos de formação específica ou de atuação como agente da cultura popular apto ao exercício do cargo, tendo como meta a publicação, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, de ato normativo contendo essas diretrizes.
- 58. Estimular e orientar a adesão dos municípios ao Sistema Nacional de Cultura, incentivar a criação de secretarias de cultura em cada município do Estado e criar uma ouvidoria para auxílio e atendimento de dúvidas e demandas municipais.
- 59. Estimular o repasse, pelos municípios, de recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural para os fundos municipais de patrimônio cultural ou de cultura, estabelecendo regras que propiciem maior comprometimento dos gestores municipais com a priorização da destinação de recursos para esses fundos.

II – CONSELHOS DE POLÍTICA CULTURAL

- 60. Rever a composição do Consec, para abranger, além dos segmentos culturais, as representações dos territórios culturais, a serem definidos com a participação da sociedade civil, mediante consulta pública, garantindo a representação regional, na forma estabelecida no regimento interno do Consec.
- 61. Criar e fortalecer os conselhos municipais de cultura, com vistas à consolidação de sua autonomia deliberativa e à promoção da interlocução entre os conselhos no âmbito regional, por meio de:
- a) destinação de recursos para a manutenção e a aquisição de bens e equipamentos e para o fortalecimento técnico e operacional dos conselhos municipais;
- b) proposição de medidas que estimulem maior participação nos conselhos municipais de políticas culturais e nos conselhos municipais de patrimônio cultural, mediante a promoção de programas e projetos para capacitação e formação continuada dos conselheiros e a sensibilização da sociedade civil para a participação nesses conselhos, visando ao fortalecimento da atuação dessas



instâncias no atendimento às demandas culturais, tendo como meta a implantação progressiva de conselhos em todos os municípios mineiros e a capacitação de seus membros;

- c) estímulo à valorização, no âmbito do poder público, dos membros de conselhos de política cultural, mediante a conscientização sobre a natureza do trabalho dos conselheiros e sobre o escopo de atuação dos conselhos.
- 62. Estimular a criação de instâncias regionais de cultura que promovam a elaboração de relatórios locais com a identificação das demandas culturais, a operacionalização de projetos e a sensibilização do poder público municipal para facilitar a elaboração de editais regionalizados.

III – SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

- 63. Estabelecer espaço virtual e presencial, com abrangência regional, para a interlocução entre os gestores e agentes de Minas Gerais, do poder público e da sociedade civil, para monitoramento da execução das ações do Plano Estadual de Cultura nos âmbitos municipal e regional.
- 64. Criar, com a participação dos conselhos de política cultural, plataforma virtual colaborativa e de mapeamento georreferenciado integrada aos sistemas existentes no âmbito do Sistema Estadual de Cultura e do Sistema Nacional de Cultura, com atualização permanente de dados, compartilhamento e gerenciamento transparentes, tendo como meta a implementação e a divulgação da plataforma até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de modo a permitir a identificação e o cadastro de:
 - a) pessoas e coletivos culturais transmissores da cultura popular, tradicional e itinerante de Minas Gerais;
- b) iniciativas, mostras e festivais realizados em rede, no interior do Estado, que promovam o intercâmbio de artistas mineiros:
- c) artistas e profissionais ligados às áreas de gestão cultural pública, da sociedade civil e da iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas, classificando em categorias diferentes as manifestações e expressões artísticas populares, tradicionais e que promovam a acessibilidade cultural e as atividades artísticas profissionais, segundo sua autodenominação;
- d) espaços culturais, formais e informais, pontos de cultura e escolas de arte, bem como cursos livres, de graduação e pósgraduação de todas as expressões artísticas e culturais, buscando a colaboração dos municípios;
- e) informações que permitam a criação e a atualização de um calendário institucional de cultura de Minas Gerais, até o final do primeiro ano de vigência deste plano, integrando todos os municípios, incentivando o intercâmbio de ações entre eles e a elaboração conjunta com as secretarias de turismo;
 - f) pequenas e médias empresas com potencial para apoiar ações culturais;
- g) agentes e empresas que atuem na captação de recursos no âmbito do financiamento de projetos culturais, com a estipulação de critérios para essa atuação e de sanções para os casos de abuso, de modo a reforçar o controle e a fiscalização dessa atividade:
 - h) empreendedores culturais e pessoas físicas patrocinadoras que contribuem para o fortalecimento da cultura.
- 65. Manter e disponibilizar, a partir dos núcleos de referência cultural, na plataforma prevista no item 64, dados que permitam a atualização das metas de regionalização do Plano Plurianual de Ação Governamental PPAG –, bem como fomentar a elaboração, em todos os municípios do Estado, de catálogo de produtores culturais e artistas, com atualização anual, para divulgação de atores da cadeia produtiva fora do circuito tradicional, especialmente os dos distritos e das áreas rurais.
- 66. Criar ferramentas de gestão da informação, sistema de informação e de indicadores culturais em Minas Gerais e núcleo de gestão do sistema, de forma integrada com a Setur e com as demais secretarias pertinentes, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, destinados a:



- a) promover a informatização na área da cultura em código aberto e possibilitar à sociedade civil e ao poder público gerenciar, de forma transparente e em tempo real, os dados culturais e a alocação dos recursos do FEC, com identificação de investimentos por região, percentuais e valores, observada a legislação vigente;
- b) implantar sistema digital integrado de gestão cultural, participação em editais, avaliação e consulta pública, a fim de integrar os mecanismos de financiamento existentes e facilitar o acesso às ferramentas do Sistema Estadual de Cultura;
- c) articular informações com o sistema de e-governo, possibilitando ao Sistema Estadual de Cultura o uso, entre outras ferramentas, da Plataforma Ginga ou similares, com vistas a acompanhar e a propor estratégias destinadas ao uso de dados e de indicadores no desenvolvimento de políticas públicas descentralizadas e transversais no Estado e à divulgação de iniciativas, grupos, coletivos, manifestações e práticas culturais mineiras, articulando territórios, linguagens e segmentos setoriais;
- d) identificar segmentos, agentes culturais e vocações artístico-culturais nos diferentes territórios de desenvolvimento do Estado, para orientar as ações de descentralização das produções, de capacitação e de fruição artísticas, bem como a criação de centros de produção cultural e formação artística que tenham identidade com as realidades locais.
- 67. Estabelecer parcerias com instituições e redes de acesso virtual, objetivando a aferição, pelo poder público e pela sociedade civil, de dados e informações sobre convênios, projetos e editais na área da cultura, bem como sobre a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e o Fundo Estadual de Cultura, a alimentação do sistema de informações e indicadores e o monitoramento, tendo como meta articular e disponibilizar esses dados e informações.
- 68. Garantir que o sistema de informações ofereça subsídios para o monitoramento, a avaliação e a revisão permanentes deste plano, conforme a tabela de monitoramento constante no Anexo II, por meio de uma comissão paritária voltada para esse fim, composta por representantes do poder público e da sociedade civil, sob a coordenação e a articulação do Consec, tendo como meta a construção de uma metodologia de monitoramento, concluída até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.
- 69. Disponibilizar plataforma acessível, nos termos do item 64, para que empresas patrocinadoras que se utilizam da renúncia fiscal por meio da Lei de Incentivo à Cultura e empreendedores possam realizar os procedimentos de forma integrada e online, com potencial para a atração de novos incentivadores, tendo como meta a disponibilização do sistema, bem como a capacitação gratuita de contadores para executarem tal função.
- 70. Estimular a pesquisa, acadêmica ou não, nas diferentes áreas artístico-culturais, bem como sobre economia da cultura, economia criativa e economia solidária em Minas Gerais, de modo a ampliar a interação entre artistas, agentes, gestores e público e a permitir:
 - a) identificar as carências e demandas dos diferentes destinatários das políticas culturais;
 - b) promover o estudo etnográfico das manifestações e práticas culturais existentes no Estado;
- c) investigar o conceito de rede social e o papel das redes digitais de comunicação, sobretudo a internet, nas relações sociais contemporâneas e seu impacto nas políticas culturais;
- d) articular os editais já existentes, a criação de novas linhas de financiamento e a captação de recursos para o desenvolvimento e a difusão dessas pesquisas;
 - e) desenvolver instrumentos de pesquisa no âmbito do Sistema Estadual de Cultura.
- 71. Criar um núcleo de gestão do Calendário Institucional de Cultura de Minas Gerais, de forma virtual e integrada com a Setur, incentivando o intercâmbio artístico e cultural entre os municípios, por meio de edital ou de oferta direta, de acordo com a natureza de cada evento, com a participação de representantes da Câmara Regional Consultiva do Consec e dos territórios de desenvolvimento, tendo como meta a definição do calendário institucional até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.



- 72. Criar um núcleo de comunicação presencial e portais de acesso virtual para interlocução entre o setor de produção cultural, grupos e entidades culturais e os órgãos gestores da cultura, por meio de sites ou de sistemas de reuniões setoriais em que os atores do processo de produção cultural possam apresentar demandas e necessidades, permitindo a aproximação entre artista e gestor cultural e o acesso a beneficios financeiros, eliminando a distância formal entre os produtores de cultura e os órgãos de fomento e gestão de cultura.
- 73. Identificar, fomentar, apoiar e premiar, com base em indicadores, programas e iniciativas da sociedade civil e do poder público considerados como boas práticas de gestão da cultura, com o objetivo de subsidiar ações de capacitação de gestores culturais, tendo como meta a melhoria, de forma continuada, do ambiente de negócios da cadeia produtiva de cultura no Estado.
- 74. Criar sistema estadual de compartilhamento de informações relacionadas com as atividades do Consec, em especial em relação aos conselhos municipais, promovendo maior interação e comunicação entre o Consec e as instituições culturais e divulgando as ações e os programas debatidos e aprovados no âmbito do conselho.
- 75. Fomentar a criação de ferramentas digitais, como aplicativos para celulares, e disponibilizá-las, para facilitar aos interessados a montagem e a gestão dos projetos e a interação com a SEC.
- 76. Dar publicidade e transparência, por meio do portal da transparência, à utilização dos recursos do ICMS Patrimônio Cultural pelos municípios e fiscalizar essa utilização, a fim de prevenir o uso indevido desses recursos e de garantir a sua efetiva destinação para a preservação do patrimônio cultural nos municípios.

IV - FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

- 77. Criar políticas e programas de apoio, capacitação, valorização e fomento direcionados para a organização e a formalização dos grupos artísticos e culturais, respeitando sua diversidade, com especial atenção para os grupos de cultura popular e tradicionais, e incentivar o poder público municipal a destinar recursos próprios para custeio desses grupos, com vistas à garantia do desenvolvimento de seus trabalhos.
- 78. Desenvolver programa integrado de formação e capacitação para artistas, gestores, técnicos e núcleos artísticos, de forma regionalizada, de modo a estimular, em todo o Estado, a profissionalização, o empreendedorismo, o uso das tecnologias de informação e comunicação acessíveis, a mediação de público e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como meta a instituição do programa até o fim do segundo ano de vigência deste plano, objetivando:
- a) realizar ações de estímulo à profissionalização em todo o Estado, sensibilizando a população sobre a profissão de artista e técnico, dando a conhecer a Recomendação sobre o Status do Artista da Unesco, de 1980, por meio de campanha específica na Rede Minas, na Rádio Inconfidência, nos veículos que recebem verbas publicitárias do Estado e em veículos de comunicação locais, e promovendo seminários e ciclos de palestras, voltados para as diferentes linguagens artísticas, com participação da iniciativa privada, em cada um dos territórios de desenvolvimento, contemplando, também, os quilombos e demais comunidades tradicionais, mediante cooperação intermunicipal e intergovernamental e com organizações da sociedade civil, garantida a oferta de maior incentivo para os pequenos municípios;
- b) estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico, profissional e superior, associações e órgãos representativos setoriais para a criação e o aprimoramento de cursos voltados para capacitação artística e técnica, com apoio financeiro às atividades desenvolvidas, tendo como meta pelo menos três cursos de formação artística e técnica criados ou aprimorados, nas modalidades presencial e a distância, em cada um dos territórios de desenvolvimento, de acordo com as necessidades e especificidades de cada um, até o segundo ano de vigência deste plano;
- c) promover parcerias com instituições de ensino superior públicas e privadas para a realização de cursos de formação, capacitação e qualificação de gestores de toda a cadeia produtiva da cultura, gestores públicos e conselheiros, estabelecendo, também,



convênios com o Sistema S, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – e instituições congêneres, tendo como meta, no mínimo, cem gestores formados em todos os territórios de desenvolvimento;

- d) promover a identificação e a capacitação de gestores e de trabalhadores da cultura, com vistas à identificação de talentos e de potencialidades culturais locais que possam contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural dos municípios e respectivas regiões, de forma a minimizar custos e a valorizar a produção cultural local, bem como a criação de uma assessoria de direitos culturais no Estado para orientação na elaboração de projetos e na promoção de cursos e seminários e de comissão que oriente sobre as exigências dos editais e da legislação vigente;
- e) criar, na SEC, núcleo de apoio às organizações coletivas e ao empreendedor individual, tendo como meta instruir, a partir do segundo ano de vigência deste plano, os agentes do setor cultural em todos os territórios de desenvolvimento do Estado sobre aspectos técnicos e jurídicos da elaboração de projetos e da prestação de contas de projetos e programas da iniciativa privada, do Estado e da União:
- f) criar parcerias para o incentivo a programas educacionais de qualificação profissional nas áreas artístico-culturais em todos os territórios de desenvolvimento, incentivando as escolas públicas de ensino fundamental e médio a receberem os participantes desses programas para estágio supervisionado;
- g) fomentar e apoiar a oferta de disciplinas optativas de artes e estudos de cultura em todas as licenciaturas e bacharelados existentes nas universidades do Estado e a criação de novos cursos técnicos e de graduação, bem como a expansão dos cursos já existentes no âmbito da cultura, tendo como meta a criação de, pelo menos, cinco cursos, entre cursos técnicos, tecnológicos e bacharelados, em parceria com instituições públicas, em territórios de desenvolvimento distintos, nas modalidades presencial e à distância, com ênfase em formação artística e em produção e gestão cultural, possibilitando a formação em serviço;
- h) reconhecer e apoiar as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam cursos e ações nas áreas artísticas e culturais como parceiras, promotoras e preservadoras da cultura, e incentivar a oferta dessas atividades em projetos sociais que atendam à população em situação de vulnerabilidade;
- i) apoiar, em todos os territórios de desenvolvimento, iniciativas independentes de formação, capacitação e valorização na área de patrimônio cultural e nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas e às demais áreas da cultura, em especial mediante fomento à formação de mão de obra especializada no Brasil e no exterior, tendo como meta que, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas abertas em cursos voltados para as áreas citadas sejam preenchidas por meio de bolsas de estudo definidas em edital, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinados à sociedade civil com atuação na área de cultura, e os outros 50% (cinquenta por cento) para servidores públicos efetivos das secretarias ou departamentos de cultura;
- j) identificar e promover a criação de cursos profissionalizantes de gestão cultural e de saberes e oficios tradicionais, constituindo uma rede de instituições de formação cultural, com especial atenção para a formação de mão de obra especializada, em vários níveis de escolaridade, nos sistemas construtivos tradicionais e na restauração de bens móveis, bem como incentivar a replicação, nos territórios de desenvolvimento do Estado, de cursos já existentes, como os da Fundação de Arte de Ouro Preto Faop –, tendo como meta a realização de parcerias para a identificação e a promoção dos referidos cursos;
- k) apoiar, ampliar e divulgar a criação de oportunidades de primeiro trabalho no mercado artístico-cultural, instituindo mecanismos para a inclusão de artistas com deficiência, tendo como meta o estudo e o levantamento das oportunidades de emprego na cadeia produtiva da cultura e a criação de, pelo menos, uma parceria por ano, prioritariamente com pontos de cultura e outras organizações não governamentais, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;
- l) promover seminários com a participação de artistas, do Consec, do poder público e de entidades culturais da sociedade civil e de classe, para debater e propor encaminhamentos acerca de questões trabalhistas, previdenciárias, autorais, tributárias e de



direitos sociais dos profissionais da área artístico-cultural, participando das discussões em nível nacional em caso de criação ou revisão de legislações de competência da União.

- 79. Identificar e apoiar com recursos as iniciativas de artistas, técnicos e grupos que tenham como objetivo a formação de público, de forma descentralizada, em todos os territórios de desenvolvimento, tendo como meta a realização de levantamentos regulares e a elaboração, até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de uma primeira pesquisa, abrangendo as diversas regiões do Estado, a ser disponibilizada nas bibliotecas locais.
- 80. Promover programas regulares de qualificação e aprimoramento no âmbito da gestão pública que envolvam ações de capacitação para a mediação cultural, mediante:
- a) o estabelecimento de parcerias com as instituições públicas de educação do Estado e os órgãos públicos, voltadas para diferentes perfis de público, para a realização de cursos de formação, capacitação e qualificação de gestores culturais, incluindo gestores públicos estaduais e municipais, e de servidores efetivos e técnicos, destinando recursos e definindo ações específicas no PPAG e na Lei Orçamentária Anual LOA;
- b) a definição, com a participação do Consec, de diretrizes que orientem os municípios na elaboração e na implementação de programas de formação para os servidores municipais da área de cultura, incluindo os servidores efetivos, analistas e técnicos, tendo como meta a publicação de ato normativo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;
- c) a realização de seminários, palestras, cursos e debates, com ajuda de custo para os participantes, destinados à qualificação dos gestores públicos, incluindo servidores efetivos e técnicos, conselheiros e membros da sociedade civil atuantes na área, tendo como meta a realização de pelo menos um seminário, uma palestra, um curso e um debate em cada um dos territórios de desenvolvimento.

V – SISTEMAS SETORIAIS

- 81. Desenvolver metodologia para a realização e o acompanhamento de fóruns setoriais até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de modo a promover a articulação e a organização dos segmentos artístico-culturais em Minas Gerais, tendo como meta, pelo menos, um fórum de cada setor em cada um dos territórios de desenvolvimento, durante todo o período de vigência deste plano.
- 82. Transformar os programas setoriais consolidados em programas estratégicos e instituí-los por lei, quando necessário, garantindo-se sua previsão orçamentária em articulação com o PPAG, a revisão e a atualização da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, e a continuidade das ações e da gestão compartilhada com a sociedade civil, em especial para os programas Filme em Minas, Música Minas, Cena Minas e Circula Minas.
- 83. Elaborar, conjuntamente com a sociedade civil, os planos setoriais, em diálogo com o Consec e com os conselhos municipais de cultura, tendo como meta a aprovação dos planos dos segmentos culturais formais e informais.
- 84. Apoiar a criação de leis específicas e mecanismos de fomento para as atividades artísticas de natureza itinerante e para as de cultura popular, tendo como meta a organização das normas sobre esse tema.
- 85. Instituir um sistema estadual de patrimônio cultural, que permita o cadastro e o registro dos bens culturais e de ações de educação patrimonial de cada município de Minas Gerais, considerando os dados do programa ICMS Patrimônio Cultural, a estrutura governamental existente e as instâncias de participação social.
- 86. Criar uma câmara da qual participem órgãos executores e financiadores, com representação da sociedade civil, para avaliação e priorização de projetos de recuperação do patrimônio cultural tombado pelo Estado.
- 87. Criar editais específicos e editais compartilhados entre cultura, educação e turismo para a captação de recursos e a promoção da constituição de uma rede de parceiros com vistas à preservação, à valorização, à conservação, ao desenvolvimento e à



ampliação dos bens que compõem o patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais, tendo como meta instituir a rede de parceiros até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

VI – SISTEMAS DE FINANCIAMENTO

- 88. Aplicar, anualmente, pelo menos 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, no Sistema Estadual de Cultura e na implementação de políticas públicas de cultura, além de viabilizar novas fontes de financiamento, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.
- 89. Regulamentar o § 6º do art. 216 da Constituição da República, que faculta aos Estados vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, tendo como meta a regulamentação até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.
- 90. Viabilizar a destinação de recursos para repasse do Estado aos fundos municipais de cultura, tendo como meta a definição de ação específica no PPAG e na LOA, e definir critérios objetivos de investimento para a cultura nas referidas leis orçamentárias, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.
- 91. Garantir, no orçamento do Estado e no PPAG, recursos para a manutenção e a aquisição de equipamentos para espaços públicos existentes e para a gestão dos espaços, atividades e eventos culturais vinculados aos órgãos da administração pública que tenham como finalidade o desenvolvimento da arte e da cultura e a preservação do patrimônio histórico e artístico.
- 92. Garantir e ampliar, com recursos financeiros previstos no orçamento estadual, políticas públicas que promovam a valorização e o desenvolvimento das atividades de artistas, técnicos e grupos oriundos dos povos e comunidades tradicionais, definidos nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, preservando suas identidades e reservando pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos empregados nessas políticas para a realização de ações no interior do Estado.
- 93. Criar grupos de trabalho com representação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil da área cultural, a fim de realizar estudos técnicos, tendo como meta a publicação dos respectivos relatórios circunstanciados, para:
- a) ampliar os recursos do FEC até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, garantindo-se, a partir do ano subsequente ao do estudo, que o FEC alcance, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de recursos a mais do que os previstos para a renúncia fiscal no âmbito da Lei Estadual de Incentivo à Cultura;
- b) analisar a viabilidade de destinar para o FEC uma parcela da receita oriunda do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA e de outros impostos estaduais, da Loteria Mineira e da contribuição de pessoas físicas, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar as medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso;
- c) analisar a viabilidade de destinar obrigatoriamente para o FEC uma porcentagem dos royalties recebidos pelo Estado, garantindo-se a destinação direta de 20% (vinte por cento) desses recursos para os segmentos culturais dos municípios onde se deu o fato gerador, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar a medida recomendada pelo estudo no ano subsequente, se for o caso;
- d) analisar a viabilidade de que empresas enquadradas no recolhimento de ICMS por substituição tributária possam patrocinar projetos culturais por meio dos incentivos fiscais da Lei de Incentivo à Cultura, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar a medida recomendada pelo estudo no ano subsequente, se for o caso;
- e) buscar alternativas que permitam instituir transferência de recursos do FEC para os fundos de cultura dos municípios que tenham seu sistema de cultura implantado, com natureza de despesa e percentual de até 30% (trinta por cento) do montante estadual obrigatório e sem contrapartida financeira para os municípios, até o segundo ano de vigência deste plano e com a implementação do resultado do estudo no ano subsequente, se for o caso;



- f) analisar a viabilidade de criação de programa de fomento para os territórios criativos e para os arranjos produtivos locais ligados à economia criativa nos territórios de desenvolvimento do Estado, com vistas a criar fundo setorial ou linha de financiamento específica, sugerindo formas de articulação com o FEC e garantindo-se a sua viabilização por meio de editais, até o fim do segundo ano de vigência deste plano e com a implementação do resultado do estudo no ano subsequente, se for o caso;
- g) identificar iniciativas e fomentar novas experiências de investimento em cultura, como "capital semente", "investimento anjo", "incubação", "aceleração de iniciativas culturais", "redes criativas", startups, entre outras, e criar banco de dados descentralizado e compartilhado, até o fim do segundo ano de vigência deste plano, com implementação das medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso;
- h) prospectar novas fontes de financiamento para a cultura, a partir de análise comparativa dos sistemas adotados em outros países e em outras unidades da federação, até o fim do segundo ano de vigência deste plano;
- i) viabilizar a alocação, no sistema de financiamento da cultura, de recursos oriundos de crédito tributário inscrito em dívida ativa, tendo como metas a conclusão do estudo até o primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso;
- j) buscar a inclusão de exigência de investimentos próprios em cultura nos critérios de aprovação de projetos de expansão empresarial beneficiados por incentivos públicos ou financiados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais BDMG –, tendo como metas a conclusão do estudo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso.
- 94. Revisar a Lei do Fundo Estadual de Cultura, a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aquelas referentes às demais fontes de financiamento, promovendo a realização de fóruns regionais com ampla divulgação e participação, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento, garantindo-se a ampliação dos recursos e a sua melhor distribuição, e propor a criação da Lei Cultura Viva estadual.
- 95. Abranger, como possíveis proponentes de projetos para o FEC e a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, pessoas físicas ou jurídicas que atuem na área cultural, tendo como meta a ampliação dos recursos, de maneira distributiva, para essa categoria de proponentes.
- 96. Criar programa para o incremento e o incentivo à modalidade reembolsável do FEC, tendo como meta a desburocratização do fundo e a possibilidade de atendimento de demandas de instituições de direito público municipais.
- 97. Conceder, com recursos do FEC, apoio financeiro para produções audiovisuais mineiras independentes não publicitárias e para projetos de preservação da memória do audiovisual mineiro, utilizando, se necessário, a suplementação de recursos financeiros dos arranjos regionais do Fundo Setorial do Audiovisual FSA e da Agência Nacional do Cinema Ancine.
- 98. Manter abertas em fluxo contínuo as inscrições para projetos de produções e ações artístico-culturais a serem custeadas com recursos do FEC.
- 99. Identificar, fortalecer e priorizar os arranjos produtivos locais culturais nos territórios de desenvolvimento do Estado, a partir do primeiro ano de vigência deste plano.
 - 100. Limitar o acesso de projetos oriundos do poder público estadual aos recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.
- 101. Fixar, para o valor total de projetos aprovados na Lei Estadual de Incentivo à Cultura, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o excedente do teto da renúncia fiscal anual do Estado, tendo como meta a elaboração de ato normativo adequado para fixação do referido limite.
- 102. Criar, após estudo de referência, no prazo máximo de dois anos após a implantação deste plano, agência ou órgão regulamentador da captação de recursos públicos destinados à cultura, visando a garantir uma distribuição mais equânime desses recursos, com especial atenção para os recursos distribuídos por meio da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.



- 103. Propor, com a participação do Consec e por meio de consulta pública, diretrizes para a elaboração e a revisão dos editais de fomento, de forma a contemplar os diversos segmentos culturais, nos termos das metas e ações de política cultural constantes neste plano, em especial com vistas a:
 - a) reconhecer e respeitar as especificidades dos diferentes segmentos culturais e artísticos;
 - b) garantir a descentralização, a democratização e a desconcentração das ações de financiamento em todo o Estado;
- c) priorizar as manifestações e práticas culturais tradicionais no Estado, garantindo-se pelo menos um edital anual específico que atenda a esses segmentos em cada território de desenvolvimento;
 - d) criar editais regionalizados, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;
- e) criar editais setoriais destinados à literatura, ao livro e à leitura, bem como à formação, à iniciação, à estruturação profissional, à pesquisa e à residência e à manutenção de grupos e espaços culturais;
- f) criar editais periódicos específicos de estímulo e fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias e ações de continuidade e sustentabilidade;
- g) criar mecanismo de apoio a pequenos projetos, possibilitando que produções independentes possam circular pelo Estado, especialmente pelo interior, propiciando a democratização do acesso à cultura;
 - h) garantir a regularidade e a permanência dos editais de fomento à cultura;
- i) promover a criação de editais compartilhados com os órgãos do poder público pertinentes, considerando o potencial das atividades artístico-culturais para incrementar a economia da cultura e para aumentar a capacidade e a qualidade do atendimento prestado no âmbito das políticas sociais.
- 104. Reformular, com a participação da sociedade civil e do Consec, os critérios de análise e aprovação de projetos submetidos às comissões de avaliação dos mecanismos de financiamento e fomento à cultura, com vistas a:
 - a) garantir que o conteúdo e a pertinência cultural e artística dos projetos sejam considerados nessa avaliação;
 - b) estabelecer a classificação desses projetos nas seguintes categorias:
- 1) projetos de cidadania cultural, entendidos como os projetos culturais voltados para a promoção do livre exercício dos direitos culturais, em especial a participação na vida cultural, não constando entre suas principais finalidades a veiculação de marcas ou a comercialização de produtos;
- 2) projetos de desenvolvimento de novas linguagens, entendidos como os projetos culturais baseados em diretrizes conceituais e destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de elementos estéticos, audiovisuais, literários ou sonoros ou à integração das mídias, de modo a potencializar as várias modalidades de linguagem artística e suas formas variadas de expressão cultural;
- 3) projetos de mercado, entendidos como os projetos culturais que não dependem, exclusivamente, do aporte estrutural ou financeiro oferecido pelos diferentes mecanismos de financiamento instituídos pelas políticas públicas e que têm maior potencial para serem viabilizados com recursos próprios;
- c) regulamentar a contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de mercado, definindo-se percentuais escalonados de acordo com o porte das empresas e com o tamanho do projeto e destinando-se essa contrapartida ao FEC;
 - d) propor a fixação, em 1% (um por cento), da contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de cidadania cultural;
- e) conceder 50% (cinquenta por cento) de abatimento da contrapartida fixada para os projetos oriundos do interior do Estado;
- f) estabelecer pontuação diferenciada para projetos apresentados pela sociedade civil avaliados como boas práticas de gestão da cultura, definidas e divulgadas previamente com base em estudos do setor cultural.



- 105. Fortalecer e viabilizar a participação da sociedade civil nas comissões de avaliação de projetos culturais, tendo como meta pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros oriundos da sociedade civil, assegurada a representação dos territórios de desenvolvimento e a diversidade cultural na sua composição.
- 106. Viabilizar o custeio e iniciativas que propiciem sustentabilidade de artistas, grupos, coletivos e espaços culturais nos programas de fomento e incentivo à cultura, à economia da cultura, à economia criativa e à economia solidária, de modo a estabelecer, com a participação do Consec, estratégias para que haja maior continuidade dos projetos e a propiciar:
- a) o apoio financeiro direto, transparente e desburocratizado para planos de negócios e planos de investimento de projetos e espaços culturais, tendo como meta estabelecer linha de crédito até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;
- b) mecanismos de financiamento para cooperativas e entidades culturais do terceiro setor que atuam em projetos e programas culturais de alcance social ou econômico em sua região de atuação;
- c) a regulamentação diferenciada dos mecanismos de financiamento no que se refere à manutenção de centros culturais, prevendo-se a alteração do critério de que o uso dos recursos em depósito bancário somente pode ocorrer após captação de 20% (vinte por cento) do valor total, estipulando-se esse parâmetro em 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento);
- d) a aprovação plurianual, por até três anos, de projetos de manutenção de espaços, grupos, coletivos culturais, pontos de cultura e atividades que tenham natureza de programa de duração continuada;
- e) a criação de programa de sustentação da economia da cultura e da economia criativa, para o incentivo à autonomia da circulação de bens e serviços culturais;
- f) a identificação de vocações regionais, articulando iniciativas existentes e propondo novas ações para a organização das cadeias produtivas da cultura nos polos de desenvolvimento, bem como promovendo a economia solidária na produção, na circulação e na distribuição de bens e serviços culturais.
- 107. Implantar medidas que promovam a desburocratização dos procedimentos relativos ao fomento e ao incentivo à cultura no Estado, considerando a importância da oralidade e da informalidade na área cultural, com especial atenção para as ações que visem a:
- a) estabelecer parcerias com as instituições bancárias, sobretudo com os bancos públicos e os de desenvolvimento econômico, com vistas à criação de novas linhas simplificadas de crédito com taxas de juros menores e a possibilidade de isenção de tarifas bancárias para as contas-correntes abertas exclusivamente para recebimento de recursos do Sistema Estadual de Cultura de Minas Gerais, seja qual for o mecanismo de repasse;
- b) articular parceria com o BDMG para a criação de instrumento de garantia a empréstimos para artistas, técnicos e produtores culturais;
 - c) compatibilizar dados e instituir cadastro único até o final do segundo ano de vigência deste plano.
- 108. Identificar e apoiar possíveis mecanismos de fomento, de financiamento e de desoneração tributária, no âmbito do Estado, para cooperativas, entidades do terceiro setor, médias, pequenas e microempresas do setor cultural, produtores, artistas, grupos artísticos e culturais, relacionados a bens, serviços e insumos de produção, tendo como meta a realização de levantamento até o fim do primeiro ano de vigência deste plano e implementação até o fim do ano subsequente.
- 109. Realizar campanhas de sensibilização junto aos municípios para que promovam a unificação da alíquota de tributos municipais para a área cultural, escalonando as alíquotas de acordo com o porte da atividade (pequeno, médio e grande), sugerindo o percentual de 2% (dois por cento) como alíquota máxima, e acompanhar com regularidade a adesão e o impacto nos municípios.
- 110. Apoiar ações para imunidade tributária, relativa a impostos e contribuições federais, de produtores culturais, artistas, grupos artísticos e culturais e organizações culturais sem fins lucrativos, a partir do primeiro ano de vigência deste plano.
 - 111. Prospectar novas fontes de recursos para as políticas culturais, de modo a:
 - a) criar mecanismos que estimulem as empresas a aportar recursos não monetários em projetos artísticos e culturais;



- b) regulamentar ferramentas que facilitem o financiamento coletivo de projetos culturais, principalmente por patrocinador individual (crowdfunding), viabilizando-se sistemas de compensação.
- 112. Incrementar o incentivo à cultura no Estado, ampliando o rol de empresas patrocinadoras de projetos, sobretudo no interior do Estado, por meio de:
- a) núcleos gestores territoriais e plataforma digital, nos termos do item 64, para consultas sobre o financiamento e o fomento à cultura no Estado, especialmente concebidos para estimular a participação de entidades empresariais, empresas, empresários e contadores;
- b) programas e ações em todo o Estado, principalmente no interior, com elaboração de materiais específicos para estimular, identificar, qualificar e informar empresas patrocinadoras, empresários, contadores, associações comerciais e demais entidades pertinentes;
- c) seminários com a participação do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais CRC-MG –, da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais OAB-MG e de alunos de cursos técnicos e de graduação dessas áreas, objetivando sensibilizar para a utilização dos incentivos fiscais da cultura;
 - d) capacitação gratuita em prestação de contas de projetos culturais para contadores e técnicos em contabilidade.
- 113. Estabelecer cooperação com instituições como a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Jucemg –, cartórios, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Sebrae –, entre outros, para viabilizar processos de constituição e gestão de pessoas jurídicas e capacitação de seus profissionais, tendo como meta termo de cooperação firmado até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento.
- 114. Criar e regulamentar mecanismos de transparência e de facilitação do acesso à informação acerca dos investimentos e patrocínios culturais das empresas estatais mineiras, promovendo as articulações necessárias para que façam uso de editais e integrem os programas de fomento estaduais, em sintonia com a política pública de cultura do Estado, por meio de editais regionalizados e da descentralização desses investimentos, nos termos das ações e metas constantes neste plano.
- 115. Incentivar as entidades privadas que se valem dos benefícios da Lei de Incentivo à Cultura para que o façam com critérios claros e com participação da sociedade civil organizada nas comissões de seleção, de modo a viabilizar a descentralização desses investimentos e a contemplar um maior número de proponentes.

ANEXO II (a que se refere o art. 6° da Lei n° , de de de 2017)

TABELA DE MONITORAMENTO		
Prazo de monitoramento		
Curto (até 2 anos)	Médio (até 6 anos)	Longo (até 10 anos)
1 caput; 1c; 1f; 1j; 1p; 1q; 1r; 1s; 1t; 1u; 1v; 1w; 1x; 1y; 1aa; 1ab; 1ac; 2a; 2b; 2d; 2e; 2f; 2h; 2i; 2j; 2k; 2l; 2m; 3; 4; 5; 7; 8; 10; 11; 12; 15; 16; 17; 20; 21; 22; 23; 25; 26; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 35; 36; 37; 38; 40; 41; 42; 47; 48; 49; 50; 51; 54; 55c; 55f; 55g; 56; 57; 59; 60; 62; 63; 64; 66; 68; 69; 71; 72; 74; 75; 76; 77; 78 caput; 79; 80a; 80b; 81; 82; 84; 86; 87; 88; 89; 90; 91; 92; 93a; 93b; 93c; 93d; 93e; 93g; 93h; 93i; 93j; 94; 95; 96; 97; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106a; 106c; 106d; 106e; 107; 108; 110; 111; 112; 113; 114; 115.	1a, 1b, 1d, 1e, 1g, 1ll, 1l, 1k, 1l, 1m; 1n; 1z; 2c; 2g; 6; 9; 13; 14; 18; 19; 27; 34; 39; 44; 45; 46; 52; 53; 55a; 55b; 55d; 55e; 55h; 55i; 61; 65; 67; 70; 73; 78a; 78b; 78c; 78d; 78e; 78f; 78g; 78h; 78i; 78i; 78l; 78l; 78l; 80e; 83; 85;	10; 24; 43; 58.



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.564

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2018 e acrescenta artigo à Lei nº 22.254, de 25 de julho de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1° Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, que compreendem:
 - I as prioridades e metas da administração pública estadual;
 - II as diretrizes gerais para o orçamento;
 - III as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
 - IV a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;
 - V as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
 - VI as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

- Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2018 definidas para as ações consideradas prioritárias, com identificação própria, constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental PPAG 2016-2019, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício e, para o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCEMG e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano, observadas as seguintes diretrizes:
 - I redução das desigualdades sociais e territoriais;
 - II desenvolvimento sustentável;
 - III geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;
 - IV gestão pública eficiente e transparente, voltada para o serviço ao povo mineiro.
- Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2018 e a execução da respectiva lei considerarão o resultado primário, conforme discriminado no Anexo I.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 4° A lei orçamentária para o exercício de 2018, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2016-2019 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 5° O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG – ou outro sistema que vier a substituí-lo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

- Art. 6º Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.
- Art. 7° As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário Sisor –, até o dia 18 de agosto de 2017, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 18 de julho de 2017, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

- Art. 8º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:
- I demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;
- II demonstrativo da receita corrente líquida;
- III demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;
- IV demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;
- V demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- VI demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;
- VII demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2018, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;



- VIII demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- IX demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;
- X demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada Ugeprevi –, instituída pela Lei
 Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;
 - XI demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;
- XII demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 53, de 19 de dezembro de 2006;
- XIII demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2018, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;
- XIV demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS –, discriminado por gênero;
- XV demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;
- XVI demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2016 e 2017 e à previsão para o exercício de 2018;
- XVII demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme o disposto na Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006;
- XVIII demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e o adolescente:
- XIX demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social IMRS –, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;
- XX demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2017 e a receita prevista para o exercício de 2018;
 - XXI demonstrativo da receita líquida real, a que se refere a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;
 - XXII demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função.
- § 1º Para fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- § 2º Para fins do disposto no inciso XVI do *caput*, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.



- Art. 9º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual se:
 - I as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- II as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2016-2019 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2017, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

- Art. 10 'E obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.
- Art. 11 A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual e do Fundo de Erradicação da Miséria FEM a convênios de entrada e operações de crédito previstos para o exercício de 2018, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.
- § 1º Os convênios de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade convenente.
- § 2º A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do concedente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.
- Art. 12 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais ALMG.
- § 1° Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG também atenderão ao disposto no *caput*.
- § 2º A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial conterá anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.
- Art. 13 A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 14 Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 15 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

I – unidade orçamentária;



- II função;
- III subfunção;
- IV programa;
- V projeto, atividade ou operação especial;
- VI categoria econômica;
- VII grupo de despesa;
- VIII modalidade de aplicação;
- IX fonte de recurso;
- X identificador de procedência e uso;
- XI identificador de ação governamental.
- § 1° O conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- § 2º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.
- § 3° Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.
- § 4º As fontes de recurso e as especificações dos identificadores de procedência e uso são aquelas estabelecidas pela Seplag e disponíveis em sua página na internet.
 - § 5º O identificador de ação governamental será utilizado para a identificação do modelo de acompanhamento das ações.
- Art. 16 As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.
- Art. 17 A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderá ser modificada no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

- Art. 18 Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 15, para o Orçamento Fiscal, e no art. 33, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.
- § 1º A inclusão de grupo de despesa e de identificador de procedência e uso e a inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.
- § 2º O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento Sigplan.
- § 3° Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1° as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

Subseção II

Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa

Art. 19 – Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:



- I − o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da lei orçamentária de 2017 destinado a esses Poderes e órgãos;
- II o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Câmara de Orçamento e Finanças COF e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2017, bem como os limites definidos no Decreto nº 47.147, de 27 de janeiro de 2017.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto nos incisos I e II do *caput* as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

- Art. 20 As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como parâmetro, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de junho de 2017, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2018, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- § 1º Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.
- § 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.
- Art. 21 A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Fundo Financeiro de Previdência Funfip –, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 22 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da COF.

- Art. 23 Para a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, será observada:
- I a retenção do percentual para as receitas que, nos termos de lei federal, componham a base de cálculo para o pagamento da dívida do Estado com a União;
- II a retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, componham a base para a apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Pasep.



Parágrafo único – As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recursos provenientes dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

- Art. 24 As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.
- § 1º Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes serão utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.
- § 2º As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

- Art. 25 A celebração de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.
- § 1º Os beneficiados pelas transferências de recursos submeter-se-ão ao controle interno do Estado, sem prejuízo da competência do TCEMG.
- § 2º As transferências para caixas escolares da rede estadual de ensino, os termos de parceria, os termos de compromisso, os termos de metas e os contratos de gestão observarão a legislação específica.
- § 3° É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3° do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- Art. 26 As pessoas jurídicas que pretendam celebrar convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação com a administração pública do Poder Executivo deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais Cagec –, conforme regulamento.

Parágrafo único – Na página do Cagec na internet, constará relação de documentos de comprovação, por parte de entes federados e pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como de organizações da sociedade civil, do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

- Art. 27 São vedadas a celebração, a alteração de valor e a transferência de recursos de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou instrumento congênere com pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG ou do sistema que vier a substituí-lo, salvo exceções previstas em lei específica.
- Art. 28 A celebração de convênio de saída com os municípios, entidades públicas ou consórcios públicos condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:
 - I no caso de municípios:



- a) a 0,5% (meio por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS e cujo Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM seja classificado como "A", "B+" ou "B", segundo cálculo efetuado pelo Instituto Rui Barbosa, associação civil de estudos e pesquisas dos tribunais de contas do Brasil, utilizando como referência o mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;
- b) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;
- c) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais Idene e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal IDH-M menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Pnud –, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso;
 - d) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;
- II no caso de entidades públicas vinculadas à União, ao Distrito Federal e a estados, a 10% (dez por cento), e, no caso de entidades públicas vinculadas a municípios, ao percentual aplicado ao município, nos termos do inciso I;
- III no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.
- Art. 29 As disposições contidas no art. 27, bem como a exigência da contrapartida de que trata o art. 28, não se aplicam a convênio de saída celebrado com municípios, entidade pública e consórcio público relativo a ações de educação, saúde e assistência social nem aos casos em que os municípios ou um dos membros do consórcio convenente tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência que tenha sido homologado pelo Governador do Estado.
- Art. 30 Quando houver igualdade de condições entre entes federados e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades concedentes darão preferência aos consórcios públicos.

Subseção IV

Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais

- Art. 31 A despesa com precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.
- § 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciários, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2017, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:
 - I o número do precatório;
 - II o tipo de causa julgada;
 - III a data de autuação do precatório;
 - IV o nome do beneficiário;
 - V o valor do precatório a ser pago;
 - VI o tribunal responsável pela sentença;
 - VII o município de residência do beneficiário.



- § 2º Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciários na proposta orçamentária de 2018, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:
 - I certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
 - II certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- § 3º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.
- Art. 32 As despesas com precatórios judiciários obedecerão a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

- Art. 33 O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.
- § 1º As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório trimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.
- § 2º A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 1º fará parte da prestação de contas do Governador, e sua análise integrará o parecer preliminar do TCEMG.
- § 3° Os eventuais responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 1° ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.
- § 4º Para fins de simplificação da apresentação das informações orçamentárias, as empresas estatais dependentes integrarão apenas o Orçamento Fiscal do Estado.
- Art. 34 O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:
 - I para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2018, as fontes de recurso e sua aplicação;
- II para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2017.
- Art. 35 No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único – Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.



Art. 36 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – As empresas controladas pelo Estado encaminharão à Seplag e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 33, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção IV

Das Vedações

- Art. 37 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I sindicato, associação ou clube de servidores públicos;
- II pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;
- III entidade de previdência complementar ou congênere, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental

- Art. 38 As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:
 - I dotações financiadas com recursos vinculados;
 - II dotações referentes a contrapartida;
 - III dotações referentes a obras em execução;
 - IV dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento Findes –, exceto quando a anulação comprovadamente não comprometer as obrigações contratuais;
 - VI dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
 - VII dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento;
 - VIII dotações referentes a encargos financeiros do Estado;
- IX dotações referentes a ações identificadas como de acompanhamento intensivo no PPAG 2016-2019 e em suas revisões, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre essas ações;
 - X dotações referentes ao Pasep da administração pública direta.
- Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.
- Art. 39 As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPAG.
 - Parágrafo único As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.



Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 40 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

- Art. 41 Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.
- § 1° O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2° do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.
 - § 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2018, excluídas:
 - I − as vinculações constitucionais;
 - II − as obrigações legais;
 - III as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
 - IV as despesas com pessoal e encargos sociais;
 - V as despesas com juros e encargos da dívida;
 - VI as despesas com amortização da dívida;
- VII as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários;
 - VIII as despesas com o Pasep.
- § 3º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

- Art. 42 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:
 - I a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II a Lei Orçamentária Anual;
 - III a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;
- IV o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, em formato de planilha eletrônica;



- V o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o convenente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;
- VI o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;
- VII os termos de parceria firmados com o Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003;
- VIII o demonstrativo, atualizado quadrimestralmente, da execução físico-financeira dos programas e ações vinculados ao FEM;
 - IX a cópia dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;
- X as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a
 União;
- XI os contratos de parceria público-privadas firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas.
- § 1º Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa.
- § 2º Edição impressa do diário oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG foram publicados na forma prevista no § 1º.
- § 3º Em observância ao princípio da publicidade, será disponibilizado a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão *on-line* do diário oficial do Estado.
- Art. 43 Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e entidades da administração pública estadual divulgarão, no diário oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.
- Art. 44 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades da administração pública estadual.
- § 1º O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação dos arquivos que as contêm.
 - § 2° O TCEMG disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:
 - I fiscalização de obras;
 - II fiscalização de licitações;
 - III solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;
 - IV outras informações solicitadas.



- Art. 45 Em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 4° e no § 3° do art. 50 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1º Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços Siad –, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública que ainda não o utilizam.
- § 2º O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sigplan.
- Art. 46 Será assegurado aos membros da ALMG o acesso ao Siafi-MG ou outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigplan, ao Siad, ao Sistema Integrado de Obras Públicas Siop –, ao Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos Módulo de Entrada Sigcon-Entrada –, ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária SGIV e ao Sistema de Informações do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais Infodeop –, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.
 - Art. 47 O Poder Executivo enviará à ALMG:
 - I base de dados anual, até o quinto dia útil após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:
- a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, eixo, área e objetivos estratégicos;
- b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, território de desenvolvimento, identificador de ação governamental, público-alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;
- II base de dados bimestral, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, território de desenvolvimento, identificador de ação governamental, público-alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;
 - III base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação.
- Art. 48 A SEF enviará mensalmente à ALMG relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

- Art. 49 O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:
- I-o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
- II o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD –, visando,
 principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;



- III o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA –, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;
 - V a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;
- VI o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
 - VII a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- VIII o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência;
- IX o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

- Art. 50 O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. BDMG é uma instituição financeira oficial cuja missão é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo de Minas Gerais, com geração de mais empregos e redução das desigualdades.
- § 1º O BDMG fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2016-2019.
- § 2º O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.
- § 3º Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, em especial aos pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos municípios.
- § 4º O BDMG observará, nos financiamentos concedidos com recursos próprios ou por ele administrados, as políticas de inclusão social e de melhoria na qualidade de vida da população, de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, de sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional, de ampliação e melhoria da infraestrutura urbana e rural e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços, da cultura, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de pesquisa, capacitação, inovação e desenvolvimento científico e tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura, à agricultura familiar, à agricultura urbana, à economia popular solidária, às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, à aquicultura e à pesca.
- § 5° O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito.



- § 6° O BDMG observará, em suas ações:
- I a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;
- II o disposto no art. 4°-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.
- § 7º O BDMG fomentará o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.
- Art. 51 Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.
- Parágrafo único As transferências a que se refere o *caput* serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.
- Art. 52 Acompanhará a proposta de Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2018.
 - § 1° O plano de metas a que se refere o *caput* discriminará:
 - I as fontes dos recursos;
- II os recursos efetivamente concedidos em 2016 e os previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2017;
 - III o porte dos tomadores de financiamento;
 - IV a distribuição regional e setorial das aplicações.
- § 2º O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- Art. 53 A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.
- Art. 54 Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 55 Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
 - I com pessoal e encargos sociais;
 - II beneficios previdenciários;
 - III transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;
 - IV serviço da dívida;
 - V sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;



- VI outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).
- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2018 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o projeto de lei orçamentária de 2018 enviado à ALMG e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2018, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.
- Art. 56 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.
 - Art. 57 A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.
- Parágrafo único O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.
- Art. 58 O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2018 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2019, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.
- Art. 59 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.
- Art. 60 Dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, serão destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais.
- Art. 61 Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, não serão consideradas as despesas com inativos e pensionistas da área de educação.
- Art. 62 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 15, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2016-2019 e nesta lei.
- Parágrafo único A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.
- Art. 63 Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.
 - Art. 64 Fica acrescentado à Lei nº 22.254, de 25 de julho de 2016, o seguinte art. 64-A:
- "Art. 64-A Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.".
 - Art. 65 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 7 de julho de 2017.

Deputado Adalclever Lopes - Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

ANEXOS I E II

Os Anexos I II desta lei disponíveis da Assembleia Legislativa, site em http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/143/252/1143252.pdf, I, para Anexo e 0 em http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/143/253/1143253.pdf, para o Anexo II.



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA EM 18/7/2017

Presidência do Deputado Sargento Rodrigues

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Celise Laviola – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Mário Henrique Caixa – Sargento Rodrigues.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Sargento Rodrigues) – Às 14h6min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 10 de agosto, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 10/8/2017.).

ATA DA 13º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18º LEGISLATURA, EM 11/7/2017

Às 16h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Nozinho e Tadeu Martins Leite (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Cássio Soares. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.133/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada visita ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – CAOPPDI –, para discutir o impacto do Decreto nº 47.180, de 2017, na aquisição de veículos por pessoas com deficiência;



nº 9.134/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada visita à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – para debater os impactos do Decreto nº 47.180, de 2017, que altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, e da Resolução SEF nº 5.010/2017, que disciplina a isenção do ICMS na aquisição de veículos por deficientes.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2017.

Duarte Bechir, presidente – Nozinho – Doutor Jean Freire – Antonio Carlos Arantes.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2017

Às 10h19min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gilberto Abramo, Tiago Ulisses e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e discutir e votar pareceres de redação final. A presidência suspende os trabalhos por tempo indeterminado. A reunião é encerrada por decurso do prazo regimental.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Marília Campos – João Leite.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/7/2017

Às 10h38min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gilberto Abramo, Tadeu Martins Leite, Cássio Soares e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a receber, discutir e votar proposições da comissão e discutir e votar pareceres de redação final. A presidência suspende os trabalhos por tempo indeterminado. A reunião é encerrada por decurso de prazo regimental.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares - Tiago Ulisses.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/7/2017

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos (substituindo o deputado Tadeu Martins Leite, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Gilberto Abramo e João Leite (substituindo o deputado Gustavo Corrêa, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e discutir e votar pareceres de redação final. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres de redação final: Projeto de Resolução nº 11/2015; Projeto de Lei Complementar nº 64/2017; e Projetos de Lei nºs 212, 1.498 e 1.607/2015 (designada relatora: deputada Marília Campos); 1.947/2015



e 3.664 e 3.874/2016 (designado relator: deputado João Leite); e 4.057, 4.120 e 4.121/2017 (designado relator: deputado Gilberto Abramo). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões extraordinárias de amanhã, dia 6/7, às 10h30, às 14h30 e às 18h30, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tiago Ulisses – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 18/7/2017, a seguinte comunicação:

Do deputado Hely Tarquínio em que notifica o falecimento do Sr. Dercílio Ribeiro de Amorim, ocorrido em 16/7/2017, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

O 1º-secretário despachou, em 18/7/2017, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Alisson de Assis Carvalho, prefeito de Campo Belo, em que agradece convite feito por essa Casa para audiência pública da Comissão da Pessoa com Deficiência, realizada em 6 de julho de 2017, e justifica sua ausência ao referido evento. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente de filial da Caixa Econômica Federal, em que informa a extinção do Contrato de Repasse nº 822203/2015, assinado em 30/12/2015. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente de filial da Caixa Econômica Federal, em que informa a extinção do Contrato de Repasse nº 819283/2015, assinado em 30/12/2015. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Hermano Lemos de Avellar Machado, superintendente da Receita Federal em Minas Gerais, em que agradece convite feito por essa Casa para audiência pública da Comissão da Pessoa com Deficiência e apresenta os motivos pelos quais não cabe a participação da Receita Federal no referido evento. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Marcelo Ângelo de Paula Bomfim, superintendente regional Centro de Minas da Caixa Econômica Federal, informando a liberação dos recursos que menciona, relativos a contrato de repasse de recursos firmado entre essa instituição financeira e a Secretaria de Fazenda, em 14/11/2012, no âmbito do programa Saneamento Básico. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marco Antônio Belém, prefeito de Esmeraldas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.028/2017, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Ronaldo Lage Magalhães, prefeito de Itabira, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.223/2017, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)



- Do Sr. Éder Júnior Campos, secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Mario Campos, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.253/2017, da Comissão de Direitos Humanos.
- Do Sr. Eunício Oliveira, presidente do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.188/2017, da Comissão de Segurança Pública.
- Do Sr. Eunício Oliveira, presidente do Senado Federal, prestando informações relativas aos Requerimentos Ordinários nºs 2.824, 2.825 e 2.826/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel.
- Do Sr. Flávio César Almeida Santos, promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 8.438/2017, do deputado Durval Ângelo. (– Anexe-se ao referido requerimento.)
- Do Sr. Joaquim Antônio Gonçalves, secretário de Educação de Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.874/2017, da deputada Marília Campos.
- Da Sra. Luciana L. Lara Luce, chefe de gabinete da Defensoria Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.178/2017, da Comissão de Segurança Pública.
- Do Sr. Marcos Antonio Borges, relações institucionais da Oi Telecomunicações, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 7.075 e 7.076/2017, do deputado Gustavo Santana.
- Do Sr. Marcos Antonio Borges, relações institucionais da Oi Telecomunicações, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.434/2017, da Comissão de Defesa do Consumidor.
- Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, consultor de Relações Institucionais da Telefônica, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.637/2017, da Comissão de Transporte.
- Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, consultor de Relações Institucionais da Telefônica, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.385/2017, do deputado Anselmo José Domingos.
- Do Sr. Sérgio Barbosa Menezes, secretário de Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.408/2015, da Comissão de Administração Pública.
- Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.717/2015, da Comissão de Segurança Pública.
- Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.323 e 4.327/2016, da Comissão de Segurança Pública.
- Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.271/2016, do deputado Leonídio Bouças.
- Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.434/2017, do deputado Anselmo José Domingos.
- Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.439/2017, do deputado Douglas Melo.
- Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.515/2017, do deputado Noraldino Júnior.
- Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.607/2017, do deputado Bosco.
- Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.721/2017, da Comissão de Transporte.



Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.799/2017, do deputado Bosco.

Da Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.917 a 6.921, 6.923 6.924 e 6.926/2017, da Comissão de Transporte.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.281/2017

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/6/2017, na pág. 148, no caput do art. 3°, onde se lê:

"até o limite de R\$2.7000.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)", leia-se:

"até o limite de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/7/2017, na pág. 1, onde se lê:

"Vanuza Pereira Froes", leia-se:

"Vaneza Pereira Fróes".